



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA PAULA DA SILVA FEITOZA

**TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO
DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

**Assis
2015**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANA PAULA DA SILVA FEITOZA

**TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO
DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis (IMESA), como requisito do Curso de
Graduação.

Orientadora: Márcia Valéria Seródio Carbone

Área de Concentração: Sociologia Jurídica

**Assis
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

FEITOZA, Ana Paula da Silva.

Tráfico de Crianças e Adolescentes sob a ótica do Direito Nacional e Internacional / Ana Paula da Silva Feitoza. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015. 88 p.

Orientadora: Márcia Valéria Seródio Carbone

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Tráfico de Pessoas, 2.Tráfico Internacional de Pessoas, 3. Crianças e Adolescentes

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL

ANA PAULA DA SILVA FEITOZA

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão examinadora:**

Orientadora:

Examinador(a):

**Assis
2015**

DEDICATÓRIA

Para Brida, falsiane, amiga e orientadora honorária, por aguentar minhas reclamações, ler meu trabalho mais de dez mil vezes e por me dar forças para não desistir.

AGRADECIMENTOS

Acho que o alicerce de tudo, além da humildade é a sinceridade. Por isso pode parecer um ato de egocentrismo, mas, em primeiro lugar gostaria de agradecer a mim mesma. Foi necessária muita força de vontade para chegar até aqui.

Agradeço a Deus por me emprestar essa força e por me conceder a proteção que pedi todos os dias para que pudesse dar continuidade a esta tarefa.

Agradeço aos meus familiares por acreditarem em mim durante toda essa trajetória, principalmente aos meus pais, que à sua maneira contribuíram muito para minha formação.

Gostaria de agradecer à minha orientadora Márcia Valéria Seródio Carbone, por ter sido tão atenciosa em todos os momentos.

Tenho muito que agradecer aos amigos que tenho, aqueles que estão comigo todos os dias na 'labuta' e aqueles que mesmo distantes estiveram presentes com algum gesto ou palavra amiga.

Meu agradecimento final é o mais importante, pois sem a ajuda dessa pessoa essas palavras não existiriam. Brida Nicole de Campos Colavite, obrigada por ter sido minha orientadora honorária e me ajudado em todos os momentos de produção desse trabalho, obrigada pelas noites mal dormidas que compartilhamos discutindo ideias, por não me deixar desistir nos momentos que achei que não conseguiria. Obrigada, principalmente, por ser minha amiga.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre o tráfico de crianças e adolescentes, suas modalidades mais recorrentes e sobre a eficácia da legislação nacional e internacional sobre o tema.

Foi feita uma análise do princípio do melhor interesse da criança, que se caracteriza por ser o cerne das políticas de proteção ao menor e das legislações de proteção ao tráfico de crianças, além de terem sido analisados os principais tratados internacionais sobre o tema, assim como a legislação nacional sobre o tráfico de pessoas que se limita a tipificar uma única modalidade do delito, e por esta razão, torna-se necessária a utilização de normas afins, para evitar a impunidade dos que praticam condutas visando outros tipos de exploração que não a sexual.

Finalmente, foi feita uma breve análise do projeto de lei aprovado pela câmara que pretende consolidar com maior amplitude o tipo penal que trata sobre o tráfico de pessoas.

Entretanto, entende-se que, as políticas de proteção e repressão ao delito não apresentam os resultados desejados, uma vez que a cooperação internacional ainda se dá de maneira incompleta, e a visão dos governos, ainda que tenham se operado grandes mudanças nesse âmbito, ainda é de marginalização da vítima, que acaba tendo seus direitos duplamente violados.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas, Tráfico Internacional de Pessoas, Tráfico de Menores, Exploração, Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to discourse about the trafficking of children, the various modalities of this crime and the effectiveness of the national and international legislation about the problem.

It was performed an analysis about the foundation of the best interests of the child, characterized as the core of all child protection policies and of child protection legislation. It was also analyzed the main international treaties about the topic and the national legislation about human trafficking, which merely typify one modality of the crime, being necessary the application of related legislation to avoid the impunity of the perpetrator of crimes that can be characterized as human trafficking, but does not aim for sexual exploitation.

A final analysis was made about a law project approved by the Chamber of Deputies, on the purpose to enlarge the concept of human trafficking submitted in the national legislation.

However, the protection policies does not show desired results, since international cooperation can be configured as a weak point, much because the governments, besides all the big victories in this area, still marginalize the victim, that end up with a double violation of their rights.

Keywords: Human Trafficking, Trafficking in Children, International Trafficking in Children, Exploitation, Best Interests of the Child.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. TRÁFICO DE CRIANÇAS E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	12
2.1. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	12
2.1.1. Tráfico de seres humanos na atualidade.....	13
2.1.2. Migração <i>versus</i> Tráfico de Pessoas.....	15
2.2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	16
2.3. MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO.....	19
2.3.1. Para fim de exploração sexual comercial.....	19
2.3.2. Para fim de trabalho escravo/forçado.....	23
2.3.3. Para fim de adoção irregular.....	25
2.3.4. Outras modalidades.....	29
2.4. TRÁFICO INTERNO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	31
2.5. FLUXOS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	35
3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	38
3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	38
3.1.1. Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.....	39
3.1.2. Convenção Internacional dos Direitos da Criança 1989.....	40
3.2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	42
3.2.1. Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.....	44
3.3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	45
3.4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO SUPERIOR DA CRIANÇA NO CRIME TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	46
4. A NORMATIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	50
4.1. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	50
4.1.1. Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores.....	51

4.1.2. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.....	52
4.2. LEGISLAÇÃO NACIONAL	54
4.2.1. Histórico da legislação brasileira	54
4.2.2. Lei 12.015/09 e a definição atual sobre o tráfico de pessoas	56
4.2.3. Breve análise dos arts. 231 e 231-A	58
4.2.4. Tutela do tipo penal constante nos arts. 231 e 231-A em relação ao menor de 18 anos	63
4.2.5. Código Penal Brasileiro e a Legislação Internacional.....	63
4.3. CRIMES CORRELATOS EM MATÉRIA DE TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	64
4.3.1. Art. 239 da Lei nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).....	65
4.3.2. Confronto entre tipos penais em relação às modalidades do tráfico de crianças e adolescentes.....	67
4.4. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERNO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	71
4.4.1. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	72
4.4.2. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	73
4.4.3. Outros Planos de enfrentamento correlatos ao tráfico de crianças e adolescentes.....	74
4.4.3.1. I Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-juvenil..	74
4.4.3.2. III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3).....	76
4.5. PROJETO DE LEI 7.370-B DE 2014.....	76
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS	83

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um crime bárbaro e cruel, que viola os direitos fundamentais do ser humano. Estima-se que um a quatro milhões de pessoas sejam traficadas todos os anos, para as mais diversas finalidades, merecendo destaque a exploração sexual comercial e o trabalho escravo. Grande parte dessas vítimas são crianças, em especial meninas.

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise do tráfico de crianças e adolescentes, uma vez que são vítimas que merecem uma proteção especial por sua condição vulnerável em detrimento de um adulto. Também deve-se levar em conta que a identidade da criança ainda está em formação, por isso a assistência a essas vítimas deve visar sempre seu bem-estar e melhor interesse. Sendo assim faremos uma análise conceitual do delito, tratando dos aspectos relativos aos direitos da criança e por fim, será feita uma breve análise sobre a normatização nacional e internacional sobre o tema.

No primeiro capítulo será feita uma breve análise histórica sobre o tema, e a conceituação sobre o tráfico de crianças e adolescentes, assim como serão abordadas as principais modalidades do delito, suas rotas e a questão do tráfico interno.

O segundo capítulo abordará a evolução histórica dos direitos da criança, além de fazer um breve conceito sobre o princípio do melhor interesse da criança e sua ligação com o crime de tráfico de pessoas.

O terceiro capítulo abordará os principais tratados internacionais sobre o tema, assim como a legislação pátria em relação ao tráfico de pessoas e as normas correlatas aplicadas. Tratará também sobre as medidas de enfrentamento tomadas pelo Brasil em relação ao tema. Por fim será feita uma breve análise do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados para que sejam aplicadas mudanças na legislação pertinente ao tráfico de pessoas.

2. TRÁFICO DE CRIANÇAS E SEUS DESDOBRAMENTOS

2.1. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

O tráfico de pessoas é um crime de difícil caracterização. Muitas pessoas, todos os dias, principalmente mulheres e crianças, são traficadas de um local para outro, para trabalhar em condições subumanas, sofrendo abusos de toda a sorte, sendo tratadas em regime de escravidão, gerando lucros significativos para organizações criminosas.

Esse crime viola não somente o direito do ser humano à dignidade, a liberdade, e à segurança pessoal, mas também viola diretamente algumas proibições impostas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A exploração do ser humano remonta aos primórdios das civilizações, sendo a importação de escravos, homens ou mulheres, uma atividade econômica lucrativa difundida desde o Império Romano. Encontram-se referências a exploração humana no Código de Hamurabi, datado de 1694 a.C., assim como nas próprias escrituras bíblicas, que apresentam um amplo relato da escravidão.

Também merece destaque a mais famosa referência ao tráfico humano: o tráfico negreiro, prática que ocorreu por toda a extensão do Oceano Atlântico entre os séculos XVI e XIX, movimentando fortemente a economia mundial da época.

Com a criminalização do tráfico negreiro, manifestou-se grande preocupação com uma nova modalidade, que provavelmente deu início à utilização do tema “tráfico”, caracterizada pela mobilização de escravos brancos, principalmente mulheres, para a prostituição.

Havia um grande contingente de mulheres sendo traficadas para trabalhar primeiramente em bordéis. Inúmeras mulheres foram aliciadas, principalmente entre populações miseráveis de diversas regiões do planeta, lugares estes afetados por problemas de ordem econômica e perseguições religiosas.

Em 1904 foi produzido o primeiro instrumento internacional que tratava do tráfico para exploração sexual: o Tratado Internacional para a Eliminação do Tráfico

de Escravas Brancas, e em 1949 ocorreu a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem.

No decorrer da história, foram organizadas importantes convenções sobre o tema, expandindo o conceito de tráfico para ambos os gêneros e tratando o problema como uma ofensa aos direitos e garantias fundamentais do ser humano.

Foram assinados tratados, em que os países signatários se comprometeram a tomar as medidas necessárias para que sejam eliminadas todas as formas de tráfico e exploração do ser humano, o que se prova uma luta difícil, pois, em consonância com o avanço da humanidade, o tráfico de pessoas também se aprimorou, sendo dominado pelo crime organizado nacional e internacional, e praticado de maneira muito sutil e sistemática.

2.1.1. Tráfico de seres humanos na atualidade

O tráfico internacional de pessoas é um crime de escala global, que tem mobilizado uma quantidade significativa de países no mundo.

Com o avanço da humanidade e o modelo de globalização difundido na esfera mundial, o tráfico de pessoas se sofisticou e se solidificou como o terceiro crime mais rentável, perdendo somente para o tráfico de drogas e de armas. Trata-se de um crime altamente lucrativo para as organizações que o praticam, rendendo aproximadamente 12 bilhões de dólares por ano.¹

Estima-se que entre um a quatro milhões de pessoas sejam traficadas todos os anos. A Organização Internacional do Trabalho vai além e nos entrega um número de aproximadamente dois milhões e quatrocentas mil pessoas, sendo que 43% dessas vítimas são utilizadas na exploração sexual comercial, 32% na exploração econômica e 25% são traficadas para utilização em uma combinação dos dois fatores anteriores ou por causas ainda indefinidas.²

Essas organizações aproveitam que o modelo de globalização atual concentra riquezas em regiões bem específicas do planeta e em determinadas classes sociais

¹ SIQUEIRA, Priscila. 2013, p. 26.

² OIT, 2005, p. 12.

em detrimento das demais, que sofrem exclusão no processo de desenvolvimento global, fazendo assim com que a população dessas regiões não desenvolvidas saia de suas terras buscando uma condição de vida melhor para si e para suas famílias, geralmente em países desenvolvidos ou em pleno desenvolvimento.

Essa contínua migração de pessoas para diferentes localidades do globo, facilita a ação das organizações, que, muitas vezes de forma aparentemente legítima, ludibriam suas vítimas, com promessas de uma vida melhor, de empregos com salários decentes e as inserem em uma realidade que estas pessoas não aceitaram viver. É de concordância mundial que as principais vítimas do tráfico de pessoas são mulheres e crianças, por apresentar maior vulnerabilidade e, no caso da mulher, uma grande discriminação em detrimento do homem.

Por muitos anos somente podiam ser considerados como tráfico de pessoas, delitos ligados exclusivamente à prostituição, sendo essa, mesmo quando voluntária, considerada tráfico humano. Isso gerou uma problemática, pois as legislações não tinham armas para coibir as outras modalidades de tráfico existentes, já que estas não foram previstas na convenção de 1949 como tráfico. A legislação internacional vigente, entretanto, nos apresentou, no Protocolo de Palermo, assinado em 2000, uma definição mais abrangente de tráfico de pessoas.

Entende-se que o tráfico de pessoas é caracterizado pelo recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, a partir do uso de ameaça, ou de força, assim como qualquer forma de coação, também se enquadram nesse contexto a aplicação de fraude, abuso de autoridade ou situações de vulnerabilidade da pessoa traficada, assim como a entrega ou aceitação de qualquer tipo de pagamento ou benefício para que se obtenha o consentimento de pessoa que possui algum tipo de autoridade sobre outra para fins de exploração.

O protocolo define a exploração como sendo, pelo menos exploração sexual, qualquer tipo de exploração laboral desde o trabalho forçado à servidão e até mesmo a extração de órgãos.

Podemos considerar inclusive, que o consentimento da vítima, desde que obtido por qualquer dos meios previstos no Protocolo, é considerado irrelevante, pois a violação dos direitos fundamentais do ser humano é inadmissível, e mesmo que a

vítima tenha conhecimento do tipo de trabalho para o qual se aplicou, com certeza não concorda em ter sua liberdade negada e sua integridade física e mental comprometidas.

O tráfico de pessoas muitas vezes se dá através do engano, em que a pessoa traficada é ludibriada devido a sua situação precária (seja uma mulher que passa por dificuldades financeiras, e ao ser enganada acreditando que iria trabalhar em determinado estabelecimento, é traficada para a prostituição, ou uma família, enganada para entregar seu filho a aliciadores, que prometem uma vida melhor à criança, porém o menor é enviado para realizar trabalhos forçados em outro país), como também pode sofrer coerção. A coerção inclui o uso de ameaça, de força ou, até mesmo, o abuso de autoridade. Alguns aliciadores sequestram a vítima, ou podem se utilizar de outros tipos de violência física e psicológica para manter a pessoa traficada sob seu poder. O abuso de autoridade se verifica quando uma pessoa está em relação de poder sobre a outra, como um pai ou empregador, não possibilitando a recusa da vítima.³ O tráfico de pessoas se encontra profundamente relacionado a estas ações.

O tipo de serviço para o qual a pessoa é traficada não é um fator determinante para que se tipifique o delito. Há a prática efetiva do tráfico de pessoas quando se observa a violação direta dos direitos humanos, tal qual o direito à vida e à liberdade. O trabalho em regime de escravidão sempre terá a configuração de tráfico, seja este nacional ou transnacional.

2.1.2. Migração versus Tráfico de Pessoas

Outra grande problemática acerca do tráfico ilegal de pessoas é a conexão que se faz diretamente com a migração. Deve ser feita uma diferenciação entre a migração ilegal e o tráfico de pessoas, duas modalidades que, nem sempre estão interligadas.

Na migração, assim como no tráfico, há o deslocamento de pessoas de seu local de origem para outro, que poderá proporcionar assim uma melhora de vida. Muitos casos de tráfico inclusive, envolvem o recrutamento por agências,

³ PEARSON, Elaine. 2006, p. 30.

aparentemente legais, que organizam todo o processo da viagem de um país para o outro, recrutando pessoas com mentiras e forjando documentação, com o propósito de traficar a vítima com o intuito de explorá-la.

A diferença entre essas modalidades é a finalidade dessa movimentação, que, no caso do tráfico de pessoas se configura com a exploração de qualquer espécie em união com a direta violação dos direitos fundamentais do ser humano.

A migração por outro lado, se dá por livre e espontânea vontade por parte do indivíduo, que se movimenta (mesmo que ilegalmente) de um local para o outro no globo, não tendo seus direitos violados, podendo assim, retornar ao seu local de origem quando bem entender.

Muitos países, na esperança de eliminar o tráfico de pessoas, ou por motivos sócio econômicos, adotaram uma política interna direcionada a coibir, ou ao menos dificultar a migração, fator que também pode ser considerado de certa forma como uma violação ao direito de entrar e sair de seu país como lhe aprouver, assim como está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. 13, inciso 2, de 10 de dezembro de 1948: “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

A rigidez quanto às leis internas de migração adotadas por determinados países, pode ser considerada mais prejudicial do que benéfica no combate ao tráfico de pessoas, uma vez que, impedidas pelas vias legais de migrar, essas pessoas procuram maneiras alternativas e ilegais de adentrar nesses territórios, facilitando a operação dos aliciadores, que, ao prometer entrada segura nesses países de destino, utilizam-se desse ardil para traficar seres humanos.

2.2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O tráfico internacional de crianças tem ganhado cada vez mais destaque na atualidade, pois se verifica que é um delito que, ainda que possa estar vinculado com as demais modalidades do tráfico, em especial o tráfico de mulheres, deve ser encarado com algumas ressalvas, dentre elas a maior vulnerabilidade do menor.

Podemos observar uma maior preocupação com a proteção da criança e do adolescente com o passar do tempo, analisando as convenções específicas para tratar da problemática dos direitos e garantias relacionadas ao menor de idade, visto que este merece uma proteção especial do Estado pelo fato de não terem total capacidade de exercer todos os seus direitos, sendo obrigação estatal se certificar que estes direitos estão sendo protegidos.

A conceituação do tráfico de crianças, apesar de seu englobamento no conceito moderno de tráfico de pessoas, apresentado no capítulo 3º, alínea (a) do Protocolo de Palermo, possui algumas distinções com a Convenção Interamericana Sobre o Tráfico Internacional de Menores (Cidade do México, 1994) que conceitua o tráfico de crianças como sendo ato praticado contra pessoas menores de 18 anos subtraídas, transferidas ou retidas com propósitos ou por meios ilícitos, assim como a sua tentativa.

Ainda esclarece a referida Convenção, que os propósitos ilícitos para esta subtração, transferência ou retenção se dão, entre outros casos, pela prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, independentemente de onde se encontre a criança, seja em seu estado de origem ou em algum outro estado parte da própria Convenção.

A definição dos meios ilícitos que configuram o tráfico de crianças está presente na alínea (d) do artigo 2, da Convenção, *in verbis*:

d) por "meios ilícitos", entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre. **(Convenção Interamericana sobre Tráfico de Menores, Cidade do México, 1994, Art. 2, alínea (d))**

O próprio Protocolo de Palermo nos apresenta uma definição um pouco mais abrangente ao se tratar do tráfico de menores, no bojo do seu art. 3º, nas alíneas (c) e (d):

- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Apesar das diferentes definições que possuímos atualmente em relação ao tráfico de crianças, e da amplitude do Protocolo de Palermo em abranger todas as diferentes modalidades de tráfico, ainda é difícil distinguir o tráfico de menores de outras práticas de abuso, principalmente pela escassez de legislação nacional própria.

Analisando dados concedidos pela OIT⁴, entre as mais de 2,4 milhões de vítimas de trabalho forçado como resultado do tráfico de pessoas, metade é de menores de 18 anos, sendo que a maioria dessas vítimas são meninas, quando se trata da modalidade de exploração sexual comercial.⁵

Dentre fatores que contribuem amplamente para a prática do tráfico internacional de crianças se destacam a pobreza, o crime organizado, e a desintegração social e familiar da criança, que fica cada vez mais vulnerabilizada e propensa a ingressar em redes de exploração sexual comercial e de tráfico de pessoas.

Sendo assim, podemos caracterizar o tráfico de crianças como sendo a movimentação de menores do local de moradia destes, para novos locais, e a exploração desta criança em algum dos estágios deste processo, sendo importante salientar que a saída para a violação desses direitos pode se dar tanto de forma legal, com a documentação e consentimento dado pelo menor e por seus responsáveis, quando de forma ilegal, contra a vontade do menor e de seus responsáveis, caracterizando-se muitas vezes pelo rapto dessas crianças ou algum tipo de coerção para transportá-las. Segundo Damásio, (2003, p.139), “é a combinação entre a movimentação e a exploração que caracteriza o tráfico, não importando o momento que ocorre ou qual tipo de exploração à criança é submetida”.

⁴ Organização Internacional do Trabalho

⁵ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. 2013, p.107

O tráfico de crianças não deve somente ser observado como parte dos crimes que abrangem a exploração sexual, mas como um problema internacional, amparado na exploração de crianças, não importando o seu propósito (exploração econômica, retirada de órgãos e tecidos, adoção ilegal, e afins).

2.3. MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO

O tráfico internacional de pessoas se caracteriza pela locomoção da criança de seu país de origem para outro território e pela violação dos seus direitos fundamentais, tendo como objetivo a exploração da criança, que pode se dar de várias formas.

Entre elas estão à adoção ilegal, a exploração sexual comercial, o trabalho forçado, a remoção de órgãos, o casamento servil, a mendicância, entre outros.

Das formas de exploração citadas acima podemos destacar quatro modalidades: o tráfico de menores com a finalidade de adoção, o tráfico para fins de exploração sexual comercial, de trabalho forçado e da remoção ilegal de órgãos.

2.3.1. Para fim de exploração sexual comercial

O tráfico de pessoas é um crime complexo e se desdobra em várias facetas, sendo a modalidade em estudo a mais praticada e rentável.

As principais vítimas dessa modalidade de tráfico são as mulheres, crianças e adolescentes uma vez que a demanda em particular é de origem predominantemente masculina. Além de fatores sociais como a pobreza ou falta de acesso à educação, deve-se encarar como um fator determinante a segregação de gênero, assim como a vulnerabilidade da criança ou do adolescente em concomitância com a figura do homem adulto.

Para qualificar esta modalidade de tráfico, primeiramente devemos analisar o conceito por trás desta prática, analisando as diferenças entre o abuso sexual e a exploração sexual comercial.

Podemos caracterizar o abuso sexual pela utilização do corpo da criança ou adolescente, por um adulto, ou até mesmo por outro adolescente, na prática de atos

de natureza sexual, por meio de algum tipo de coação, seja esta física, emocional ou até mesmo psicológica. Normalmente o abuso sexual é praticado por pessoa de confiança da criança, geralmente presente no seio da família. Essa situação é, muitas vezes acompanhada de uma relação de poder entre o abusador e a vítima, em que este é demonstrado por intermédio de ameaças, chantagens ou até mesmo benefícios que possam vir a ser oferecidos ao menor.

A exploração sexual, por sua vez, se dá com a exposição da criança ou adolescente a práticas de abuso sexual, ressaltando, porém, a intenção lucrativa da parte intermediária, não sendo relevante para a caracterização deste conceito se o lucro é financeiro ou de alguma outra espécie. Temos aqui uma relação de poder triangularizada, pois a criança reduzida à condição de mercadoria, além de responder ao intermediário, que lucra com a relação abusiva, fica vinculada a satisfazer os desejos do seu “comprador”.

Como toda mercadoria, somente há comércio, se há uma demanda a ser atendida, e o tráfico de crianças para fins de exploração sexual, só existe em virtude da existência de clientes que buscam na criança ou adolescente, a satisfação de seus desejos sexuais⁶. A exploração não acontece somente por aquele que obtém lucro com o abuso sexual, também é considerado explorador o cliente, que paga pelos serviços sexuais da criança.

A prostituição, turismo sexual, pornografia infantil, e o tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais, são algumas das modalidades dessa forma de violência, conforme a classificação do Instituto Interamericano del Niño, feita em 1998 (FIGUEIREDO, 2013, p.240).

A Assembleia Geral das Nações Unidas, acabou adotando Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, em maio de 2000. O Protocolo versa sobre a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, sendo assinado por 117 Estados, e ratificado por 132, incluindo o Brasil que o ratificou em 27 de janeiro de 2004. A venda de crianças está classificada no Art. 2º, alínea a, do presente documento:

⁶ GAMA, Ana Patrícia C.S.C., 2014, p. 6.

Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição; **(Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, 2000.)**

Esse comércio se dá principalmente por intermédio de verdadeiras redes de exploração, formadas por quadrilhas organizadas relacionadas ao tráfico de drogas e à prática de outros delitos. Os integrantes dessas organizações podem aliciar o menor de inúmeras maneiras, visando àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja esta consequência da pobreza, ou da falta de educação, da falta de empregos e de oportunidades em seu país de origem. Atraem adolescentes através de promessas de melhores condições de estudo ou trabalho, enquanto compram crianças menores de famílias pobres, podendo vendê-las para a prostituição ou para os mais diversos fins.⁷

Em diversos países, é recorrente a prática do chamado *turismo sexual*, em que a exploração sexual de menores de idade é utilizada, ou facilitada por centros de atividade turística, como bares, hotéis, agências de viagens, clubes noturnos, entre outros. Ocorrendo no Brasil, normalmente em regiões praianas e fronteiras estaduais e internacionais, assim como nas capitais.⁸

Esta modalidade de exploração sexual está vinculada ao tráfico de forma mais restrita, se limitando, na maioria das vezes ao tráfico interno, ainda que seja possível a venda de crianças e adolescentes vítimas de tráfico transnacional para servir a este fim.

A pornografia infantil também deve ser vinculada ao tráfico de pessoas, uma vez que, havendo demanda, crianças e adolescentes são vendidos para esta finalidade, tendo a internet como principal aliada da rede de comercialização de pessoas e de material, segundo matéria publicada no site da Organização Childhood Brasil⁹

⁷ LEAL, Maria Lúcia P. 2001, p.171-186.

⁸ MINISTÉRIO DO TURISMO, 2010, p. 26.

⁹ A matéria na íntegra trata sobre a investigação de sites de aliciamento de adolescentes realizada pela CPI do Tráfico de Pessoas em parceria com a Safernet, organização não governamental, que reúne

as estratégias para conseguir vítimas são as mais variadas. Recentemente, uma rede especializada em pornografia infantil, com site, se passou por agência de modelos gospel, enviando pessoas que se diziam agentes sociais da Igreja para conseguir aprovação das famílias. [...] não é tão simples tirar uma página de pornografia infantil do ar, especialmente quando o provedor é internacional, porque há necessidade de cooperação de outro país, onde muitas vezes há conflito de leis. (CHILDHOOD, 2012)

A problemática se encontra também nas falhas contidas nas propostas Estaduais de enfrentamento ou resolução ao tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, uma vez que o foco das políticas governamentais motiva ações de enfrentamento “voltadas muito mais para a repressão e o controle da mobilidade das pessoas entre os países” (LEAL, 2001, p. 183), em detrimento da real compreensão dos fatores que promovem a prática do tráfico, e que poderiam auxiliar em um programa que promovesse a supressão do delito em si, e não do direito de liberdade das vítimas.

Segundo Leal¹⁰,

O fenômeno torna-se ainda mais complexo, porque, embora o mesmo esteja “politicamente agendado” pelas organizações mundiais de defesa dos direitos humanos como violação de direitos, inclusive sobre a sexualidade, esta questão não é vista da mesma forma pelo conjunto da sociedade e suas instituições. (LEAL, 2001, p. 183)

Esta banalização da exploração sexual está profundamente engendrada na sociedade e conseqüentemente, no Estado, que lidam com esta problemática como se fosse uma relação natural, fortalecendo uma ideologia moralista e repressiva que

cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito que tem por objetivo promover e defender os Direitos Humanos na Internet, que conseguiu dados de mais de 700 sites de aliciamento de pessoas por meio de denúncias.

¹⁰ Maria Lúcia Pinto Leal, Pós-Doutora pelo Programa Pós-Colonialismos e Cidadania Global do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra/Portugal (2008). Pós-Doutora pelo IUDC - Universidade Complutense de Madri-Espanha (2010). Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Mestra em Comunicação pela Universidade de Brasília (1992), Especialista em Saúde Pública-UFF-RJ (1988) Especialista em Política Social-SER-UnB, (1985) Graduada em Serviço Social pela Universidade de Brasília (1983). Atualmente é Professora Adjunta IV da Universidade de Brasília.

mascara a falta de ação com a marginalização das vítimas, fato que transforma em obstáculo a desmobilização de redes de comercialização sexual.

2.3.2. Para fim de trabalho escravo/forçado

O tráfico de pessoas para fim de trabalho escravo/forçado é a segunda modalidade que mais movimentava pessoas no mundo. Em contraposição com as demais formas de tráfico, grande parte das vítimas de exploração do trabalho infantil são meninos, ainda que, no que diz respeito ao trabalho doméstico, em 94% dos casos a vítima é do sexo feminino (Repórter Brasil, 2013 *apud* Ministério da Justiça, 2013, p.164).

Ainda que sejam muitas vezes considerados sinônimos, devemos levar em conta que, mesmo que toda forma de trabalho escravo seja degradante, nem todo tipo de trabalho degradante pode ser considerado como trabalho escravo, sendo a diferença primordial entre as modalidades de trabalho escravo e forçado, o acesso à liberdade da segunda.

O trabalho escravo se configura principalmente pela privação da liberdade do trabalhador, seja pela apreensão de documentos, por dívidas impostas, ameaças, entre outros fatores. As vítimas de trabalho forçado, por sua vez, até possuem a liberdade de ir e vir, porém, geralmente trabalham em condições desumanas e degradantes, com as quais dificilmente estiveram de acordo.

Juntamente com a exploração sexual, o trabalho escravo de qualquer tipo está configurado entre as piores formas de trabalho infantil, segundo a classificação proposta pela OIT, na Convenção nº 182, que ainda lista mais de 90 atividades consideradas de risco para crianças e adolescentes que desenvolvem tais trabalhos, uma vez que estas crianças geralmente estão envolvidas em atividades que podem prejudicar irreversivelmente seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

O trabalho infantil forçado é uma preocupação global, uma vez que esta modalidade pode ser encontrada em todos os cantos do mundo, muitas vezes corroborada por fatores econômicos, culturais, políticos e sociais. Segundo estimativa

da Organização Internacional do Trabalho, pelo menos 40% das vítimas de trabalho forçado são crianças.

É certo que os países possuem regulamentações distintas, quanto à idade legal mínima para a prática de atividade laborativa. Entretanto, as crianças não podem ser consideradas como uma categoria de trabalhadores. Segundo Beate Andrees¹¹

Tratando-se de um grupo vulnerável, as crianças trabalhadoras são jovens *acima* da idade legal mínima para o trabalho, e dentro de formas de trabalho aceitáveis. Nenhuma criança deve trabalhar numa das piores formas de trabalho infantil, conforme definido na Convenção n.º 182 da OIT, ou antes da idade mínima de trabalho, segundo a Convenção n.º 138 da OIT. Os inspectores do trabalho devem apreender as condições especiais das crianças trabalhadoras, assim como as piores formas de trabalho infantil que estão relacionadas de perto com o trabalho forçado e o tráfico de pessoas. (ANDREES, 2008, p. 10, grifo nosso)

A realidade por sua vez, não condiz com as diretrizes da Convenção, uma vez que, pela dificuldade de caracterização do crime de tráfico de pessoas, tanto pela escassez de dados, quanto pelas diferenças sociais, políticas e econômicas entre os Estados, cada vez mais crianças são vítimas desse tipo de exploração.

Com a amplificação da demanda no mercado de trabalho, o Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira (Pesquisa ENAFRON), identificou novas modalidades de exploração comercial, dentre elas, o tráfico internacional e interno de meninos para exploração laboral no futebol. Nessa modalidade as vítimas são, muitas vezes, provenientes de famílias humildes, que depositam na criança a esperança de uma melhoria de vida através deste esporte. Entretanto, após levadas pelos olheiros aos clubes de destino, essas crianças têm seus direitos fundamentais violados, como a falta de alimentação, dormitórios precários (como no caso em que 12 meninos chegaram a dividir 3 colchonetes)¹², abandonando a escola, e treinando

¹¹ ANDREES, Beate, 2008, p. 10.

¹² A Portuguesa Santista foi condenada pelo uso de jogadores de 14 a 16 anos de idade em situação de trabalho precário. Doze meninos de famílias humildes no Pará, foram aliciados por um olheiro que obteve procurações dos pais, para que pudesse negociar contratos para os meninos. Visando melhor qualidade de vida as famílias confiaram no olheiro, que visitava escolinhas de futebol, procurando garotos com potencial. Os meninos foram inscritos para jogar no campeonato infantil da Federação Paulista de Futebol pela Portuguesa Santista, porém após denúncias feitas ao Conselho Tutelar, encontraram os menores em situação bastante precária.

exaustivamente. O Ministério Público do Trabalho do Paraná trabalhou em um caso de tráfico internacional de criança para exploração por clube de futebol. De acordo com o MPT,

meninos da Coreia do Sul estavam sendo explorados por um clube de futebol em Piraquara, município da região metropolitana de Curitiba. Os adolescentes, que já haviam passado por São Paulo e Minas Gerais, tiveram seus passaportes retidos, estavam à inteira disposição dos treinadores, bem como o dinheiro enviado por suas famílias era recebido por intermédio de uma conta bancária do clube de futebol. **(Ministério do Trabalho do Paraná, apud Ministério da Justiça, p. 157)**

Em entrevista à organização Promenino, o jornalista Juan Pablo Meneses¹³, discorre sobre a aceitação de determinadas formas de exploração infantil:

Ver a naturalidade com a qual pais, treinadores, representantes, managers, clubes e até torcedores veem a compra e venda de crianças foi o mais impressionante [...] Quando um menino de nove anos é levado de um país a outro para trabalhar no algodão ou na fabricação de roupas, isso é visto como escravidão e tráfico de pessoas. O mesmo acontece dentro do futebol e a ninguém, nem à imprensa, parece questionável. Pelo contrário, muitas vezes é visto como orgulho. **(PROMENINO, 2014)**¹⁴

Esta nova modalidade ilustra a problemática enfrentada em relação a questão social, pois, ainda que todas as formas de exploração da criança devam ser consideradas abomináveis, dependendo do ponto de vista social, econômico ou cultural de determinadas sociedades, diferentes tipos de abusos são aceitos e até mesmo exaltados, fator que tende a dificultar na caracterização e principalmente, no combate a esta forma de exploração.

2.3.3. Para fim de Adoção Irregular

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra a Associação Atlética Portuguesa e Ronildo Alves de Souza, o *olheiro*, exigindo do clube que parasse de utilizar os adolescentes em partidas oficiais ou treinamentos até que estivessem sob guarda de pessoa responsável e com a documentação regularizada, sendo a ação acolhida pelo Juiz da Infância e Juventude Evandro Renato Pereira, que emitiu mandados de citação e intimação para Ronildo e o clube santista.

¹³ Autor do livro "Niños futbolistas" (Dente de Leite S.A., recém lançado no Brasil)

¹⁴ KIDDO, Yuki. 2014.

A adoção como modalidade do tráfico internacional de menores tem sido motivo de preocupação global nas últimas décadas, sendo objeto de convenções internacionais, e de uma luta intensa travada entre grande parte dos países do globo contra as organizações criminosas que promovem a prática desse delito.

Nos anos 80 e 90 houve um surto de adoções internacionais no Brasil, conseqüentemente, neste período incontáveis adoções foram feitas sem o respaldo legal, uma vez que sua fiscalização não era uma preocupação recorrente.

Na década de 90, os esquemas escusos de adoção internacional irregular começaram a se revelar após denúncia feita pelo Deputado francês Leon Schuarzemberg, no Parlamento Europeu em outubro de 1992, que afirmou que apenas mil de um total de quatro mil crianças brasileiras adotadas irregularmente e enviadas para a Itália, entre 1988 e 1992, ainda permaneciam vivas.¹⁵ Esta afirmação foi seguida de inúmeras denúncias, que, no final dos anos 90, já representavam casos em todos os cantos do país.

Segundo Damásio:

A questão da adoção irregular ficou ainda mais transparente quando foi divulgado o suposto esquema de adoção fraudulenta nominado "Indústria da Adoção", na Comarca de Jundiaí (SP). Na época, documentos existentes no Tribunal de Justiça de São Paulo mostravam que, em Jundiaí, sob o manto da adoção internacional, desenrolava-se um esquema de exportação de crianças para a Europa, que hoje, sob a luz dos tratados internacionais, seria prontamente caracterizado como tráfico de crianças. **(JESUS, 2003, pag. 144)**

Em contraponto aos escândalos envolvendo o tráfico de menores, na década de 90 foi adotada pela conferência de Haia, em sua 17ª sessão, a ampliação da convenção de 1965, concluída em 1993, que versava sobre a proteção do menor adotado, tendo por objetivo, além de estabelecer que as adoções internacionais fossem feitas de acordo com o melhor interesse da criança e o respeito aos seus direitos fundamentais, instaurar um sistema de cooperação entre os estados-parte,

¹⁵ JESUS, Damásio de., 2003, p. 142.

para assegurar que essas garantias fossem respeitadas, e assegurar a prevenção de sequestro, venda ou tráfico de crianças¹⁶, além de apresentar alguns elementos necessários para a realização da adoção internacional, como a habilitação e orientação dos futuros pais adotivos, e autorização do Estado de acolhida para receber o menor.

A convenção se preocupou também com o combate ao lucro indevido proveniente da adoção internacional irregular, embora não cite explicitamente o tráfico internacional de menores.

No Brasil, promulgou-se a Lei. Nº 8.069 em 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que versa sobre os direitos e os crimes contra o menor, tratando também da adoção internacional.

A legislação prevê o preenchimento de alguns requisitos para que a adoção internacional se concretize. Estes se caracterizam principalmente pela real necessidade da colocação desse menor em família substituta, pelo esgotamento de qualquer possibilidade da colocação desse menor em família substituta brasileira, e a preferência do brasileiro residente no exterior ao adotante estrangeiro, além de que todo o procedimento legal dever se dar com a intervenção das autoridades centrais estaduais e federais.

Devem também ser observadas as condições para a colocação do menor em família substituta, como a emissão de toda a documentação, a participação das unidades credenciadas no auxílio da adoção internacional e a análise psicossocial do adotante. Além de outros requisitos elencados nesta legislação, como o estágio de convivência, que deverá ser de, no mínimo, 30 dias.

O ECA também penaliza em seu art. 239, o ato de promover ou auxiliar de qualquer forma, ato destinado a retirada de menor de idade do país, sem observar as formalidades legais visando a obtenção de lucro.

Esses, requisitos, adotados como um reforço à proteção do bem-estar e dos direitos da criança acabam se tornando um obstáculo aos adotantes estrangeiros, fato

¹⁶ Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

que, muitas vezes, tende a motivá-los a utilizar meios alternativos para concretizar essa adoção. Alguns pela dificuldade em suportar a demora proveniente da adoção pelas vias legais, outros pelo receio de rejeição de seu pedido, ou por não se enquadrar em alguma das características destacadas pela lei. O fato é que essas pessoas, ainda que possuam a intenção idônea de adotar uma criança, acabam por se tornar criminosos.

Esse crime é visado por intermediários, provenientes de organizações criminosas, que podem aliciar ou sequestrar menores, por conta própria, seja de hospitais ou mesmo nas ruas, aproveitando-se de um descuido dos pais, além de facilitar a saída do menor do país com a ajuda de pessoas geralmente contratadas para se passar por pais substitutos.

Podemos observar, inclusive, uma grande teia de conexões entre advogados, contingentes de médicos e enfermeiras em hospitais, que servem de informantes, responsáveis por localizar mães no pior estado financeiro ou emocional, assim como crianças abandonadas em hospitais. Porém o sistema talvez não pudesse ser tão bem elaborado sem a participação efetiva de servidores corruptos do sistema judiciário.

Essas organizações não agenciam somente a adoção irregular, fazendo também parte de esquemas que promovem a exploração infantil, a prostituição, o mercado da pornografia e da pedofilia, organizando também quadrilhas especializadas no tráfico de órgãos e tecidos.

Muitas adoções irregulares são feitas com o objetivo de mascarar uma exploração posterior a esse menor, seja de cunho sexual, para promover o trabalho forçado, e até mesmo para a extração de órgãos e tecidos, com a adoção irregular podendo ser encarada como uma atividade meio para a exploração final.

Porém em grande parte dos casos, trata-se *tráfico internacional com a finalidade de adoção*, que, “pode ser definido como o processo visando à transferência internacional definitiva da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detêm a guarda, as crianças, os terceiros ajudantes ou facilitadores, as autoridades ou os intermediários) recebe algum tipo de

contraprestação financeira por sua participação na adoção internacional”. (MARQUES, p. 485, 2004)¹⁷

2.3.4. Outras Modalidades

Estas modalidades são consideradas menos recorrentes em detrimento às formas de tráfico para fins de exploração sexual e de exploração laboral forçada/análoga à escravidão. Segundo o Relatório Global da UNODC, o tráfico para fins de remoção de órgãos consiste em 0,2% de casos identificados, sendo detectado em 16 países que participam do relatório. As demais modalidades somaram 6% da ocorrência sendo que em 1,5% desses casos as vítimas foram traficadas para fins de exploração na mendicância (UNODC,2012a *apud* Ministério da Justiça, 2013, p. 96).

Ainda que seja uma preocupação frequente de determinadas Organizações Internacionais, o tráfico de órgãos ainda é considerado por muitos, um mito. A escassez de estudos sobre o tema, dificulta a coleta de informações e a elaboração de políticas públicas de enfrentamento que versem sobre o Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos e do Tráfico de Órgãos.

Assim como outros delitos nessa esfera, o tráfico de órgãos se aproveita da demanda. Segundo Schneider, o avanço da medicina e a escassez de doadores, ainda que indiretamente, deram causa a uma *indústria de transplantes*, onde pessoas com maior poder aquisitivo pagam para o mercado negro procurar crianças para retirada de órgãos para salvar vidas daqueles familiares doentes destinados à grande fila de espera da lista de transplantes. (2008, p.77, transcrição livre, grifo nosso).

A Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, elaborada a partir de reunião em Câmara com mais de 150 representantes da área científica de diversos países do globo, membros do governo, cientistas sociais e especialistas em questões éticas, foi realizada em 2008, com o objetivo de assegurar a promoção de programas de incentivo a doação legal de órgãos, e de prevenção ao Tráfico de Órgãos, além de criar definição ao delito:

¹⁷ MARQUES, Cláudia Lima, 2004. p. 485

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, raptos, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (6).
(Declaração de Istambul, 2008)

Existem relatos de que muitas das crianças traficadas são utilizadas para a remoção de órgãos e tecidos, havendo denúncias de “casas de engorda”, que recebem crianças em seus cuidados unicamente com a finalidade de aguardar o pedido de um órgão por pessoa compatível a recebê-lo, entretanto, muitas dessas denúncias não foram comprovadas.

O Casamento servil também é uma realidade recorrente, principalmente em países menos desenvolvidos. Muitas mulheres são entregues pelas próprias famílias, meninas geralmente menores de 18 anos de idade. Além da questão social e econômica, deve-se levar em consideração a questão cultural, já que em diversos países essa prática é recorrente. Segundo a Organização das Nações Unidas, estima-se que, 46% das meninas menores de 18 anos são casadas no Sul da Ásia; 38% na África Subsaariana; 29% na América Latina e no Caribe; 18% no Oriente Médio e no Norte da África; além de ser prática costumeira em determinadas comunidades na Europa e na América do Norte. (ONU Brasil, 2012) ¹⁸

O Tráfico de pessoas para fomentar o Casamento servil se caracteriza pelo engano. A pessoa traficada, ou sua família aceita proposta de casamento, imaginando uma relação conjugal saudável, em que terá uma melhoria de vida. Porém, ao chegar ao destino, as vítimas acabam se encontrando situação de servidão e exploração, sendo obrigadas a realizar tarefas degradantes além de sofrer abusos físicos, psicológicos e emocionais, sendo ainda, na maioria das vezes obrigada a ter relações sexuais contra a sua vontade. Essa prática também pode ser interpretada como uma forma de trabalho escravo.

¹⁸ ONU Brasil, 2012.

O tráfico de menores para fins de servidão doméstica também pode ser caracterizado como trabalho forçado/escravo. Ele se caracteriza pela transferência de pessoas, geralmente mulheres e meninas, com o objetivo de submetê-la a trabalhos domésticos forçados ou jornada exaustiva de trabalho, sujeitando a criança a condições de trabalho doméstico degradantes. Muitas vezes pode ser confundida com o casamento servil.

A mendicância, se caracteriza por atividades através das quais se pede dinheiro a estranhos, alegando situação de pobreza, ou que vendam objetos (venda de doces nos sinais), prestem pequenos serviços ou até mesmo para que façam apresentações nas ruas.

O transporte de crianças adolescentes entre fronteiras (ou até mesmo dentro delas), com o objetivo de coagir o menor à prática da mendicância restringindo sua liberdade e recolhendo o fruto desta atividade seja em todo ou em parte, é o que caracteriza o Tráfico de Menores para este fim.¹⁹

Incorre também na prática do crime de tráfico quem transporta, transfere ou acolhe crianças e adolescentes com o intuito de forçar ou coagir a criança ou o adolescente a praticar atividades criminosas, como o transporte e a comercialização de drogas, furtos e outros crimes.

Ainda que não sejam tão recorrentes no cenário mundial quando ao tráfico para exploração sexual comercial ou para fins de trabalho forçado, essas modalidades também se caracterizam pela violação dos direitos do ser humano e devem ser duramente combatidas.

2.4. TRÁFICO INTERNO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O tráfico interno ou doméstico de pessoas é caracterizado pelo aliciamento, transporte, transferência, ou alojamento de pessoas dentro das fronteiras de um país. É fato que o tráfico internacional de pessoas é uma preocupação de escala mundial,

¹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 9.

porém deve ser considerada também a prática do tráfico dentro das fronteiras, uma vez que é mais fácil para o aliciador explorar suas vítimas dentro do país.

O crime se caracteriza pela facilidade com que pode ser praticado, uma vez que o planejamento é simplificado. Passagens aéreas, vistos e muitas vezes acomodações não são necessárias, podendo o aliciador utilizar até mesmo seu carro particular para fazer o transporte e alojar as vítimas em sua própria casa. Em um caso em El Salvador, uma mulher foi acusada de traficar uma menina para fins de exploração sexual comercial. A menina foi aliciada por uma promessa de trabalhar como caixa na loja da acusada, porém foi trancada na loja, ameaçada, e forçada a ingerir bebidas alcoólicas para que homens pudessem abusar sexualmente dela em troca de pagamento dado a traficante.²⁰ (UNODC, 2014, p. 38, tradução nossa)

Casos como este são comuns em diversos países, e não seria diferente no Brasil. Nos estados das regiões norte e centro-oeste é recorrente a prática de uma espécie de ‘adoção ilegal’ de meninas, com promessas de custear estudos e proporcionar uma melhoria de vida, porém geralmente essas crianças e adolescentes são aliciadas para trabalhar como domésticas em casas particulares nas grandes cidades, havendo relatos de exploração do trabalho infantil, além da restrição da liberdade das mesmas, assim como abuso sexual por parte de membros da família “adotiva”. Segundo o Ministério da Justiça, essa modalidade de tráfico chega a ser banalizada em alguns estados, vista como uma espécie de adoção informal de meninas de cidades do interior por famílias da capital sendo encarado pela sociedade como uma espécie de “caridade”, ocultando assim a verdadeira face do tráfico.

O tráfico interno para fins de exploração sexual no Brasil, envolve em grande parte, o turismo sexual. A procura por meninas cada vez mais jovens vem crescendo com o passar dos anos, ainda que pesquisa feita na Bahia tenha relatado que a demanda por meninas para a prática de abuso sexual é maior entre a população local

²⁰ “There were several instances of such arrangements in the court cases, for example, one case from El Salvador where a woman was convicted of trafficking one girl for sexual exploitation. The girl was recruited with a promise of cashier work in the offender’s shop, but was instead locked up in the shop, threatened, starved and forced to drink alcohol in order for men to exploit her sexually against payment to the trafficker..”

e turistas brasileiros do que entre estrangeiros.²¹ A exploração sexual comercial dessas crianças e adolescentes, porém, não se restringe somente às regiões norte e nordeste do país, há relatos da existência de casos por toda a extensão do Estado Federativo.

O tráfico doméstico no Brasil movimenta um grande contingente de vítimas para fins de trabalho forçado/escravo, ainda que a incidência de homens adultos traficados seja mais numerosa, uma grande quantidade de crianças e adolescentes são traficados para este fim, seja para exploração em fazendas, cooperativas, indústrias têxteis e até mesmo para fins de exploração no futebol. Também existem casos de tráfico de adolescentes para fins de práticas de atividades criminosas, sendo estes geralmente explorados como mulas, atravessando fronteiras estaduais com pequenas porções de entorpecentes.

É importante que o tráfico doméstico tenha a mesma visibilidade dada ao tráfico internacional, para possam ser detectadas áreas de risco em potencial para estas vítimas dentro do Estado Federativo fazendo assim, com que as políticas de combate ao tráfico de pessoas sejam mais eficazes e direcionadas à toda a extensão do país e não somente em regiões de fronteira ou de grande fluxo migratório.

2.5. FLUXOS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Entende-se por rota ou fluxo do tráfico, o local ou percurso onde é feito o aliciamento, transporte, alojamento, ou qualquer outro meio de trânsito de pessoas em situação de exploração, assim como qualquer percurso traçado por traficantes e suas vítimas com frequência.

É inegável que o fluxo do tráfico de pessoas se estende por todos os países do globo, seja para exportar ou receber vítimas. Porém, é importante observar que grande parte dos dados sobre pessoas traficadas indicam que o fluxo do tráfico se

²¹ Pesquisa Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual no estado da Bahia. Realização: Instituto Winrock Internacional. Apoio: OAK Foundation; Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia e OIT – Organização Internacional do Trabalho, 10/2008 *apud* SIQUEIRA, Priscila. op. cit., p. 30.

origina nos países em desenvolvimento, em conflito ou pós-conflito, enquanto os países desenvolvidos se encontram, quase sempre, na posição de receptores.

Segundo a Pesquisa ENAFRON, a maioria das rotas identificadas geralmente se encontram em uma mesma região, entre países do mesmo continente. O tráfico de pessoas entre diferentes continentes data de aproximadamente um quarto dos casos computados, além dos casos de tráfico interno. A explicação reside na facilidade de controlar e operacionalizar o sistema criminoso utilizando-se de rotas regionais.

A dispersão geográfica das vítimas detectadas também é um fator conhecido. Entre 2010 e 2012, foram detectadas vítimas de 152 nacionalidades em 124 países diferentes. Os dados obtidos permitem que seja feita uma estimativa de que existam pelo menos 510 fluxos do tráfico no mundo. Porém esse número deve ser considerado como o mínimo, uma vez que, por ser um crime de difícil detecção, é possível que existam incontáveis rotas que não foram documentadas. A UNODC entende por fluxos de tráfico aqueles entre países de origem e destino em que foram documentadas pelo menos cinco vítimas durante o período de 2010 a 2012.

Segundo relatório realizado pela UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), a maioria dos dados recolhidos sobre tráfico transnacional indica que ocorrem em regiões fronteiriças tanto em relação à origem, quanto ao destino das pessoas traficadas. Entretanto na Europa Ocidental e na América do Norte como países de destino, nota-se um grande fluxo de vítimas traficadas entre regiões intercontinentais. Observa-se também que a região de maior incidência de tráfico de crianças e adolescentes é a África Subsaariana, onde pelo menos 74% das vítimas são menores de 18 anos, ainda que o tráfico entre fronteiras seja menos recorrente nessa região. Nas Américas e em parte da Ásia, observa-se que do fluxo total de vítimas traficadas, de e para essas regiões, o percentual de menores de idade varia de 30 a 40% dependendo da região em foco.²² O Departamento de Estado dos EUA

²² Na Europa Ocidental estima-se que, como região de origem, as vítimas sejam exportadas principalmente para países de fronteira. Como região de destino foram detectadas vítimas oriundas de pelo menos 130 países, sendo o fluxo do tráfico extremamente vasto neste tocante. O fluxo doméstico representa ¼ dos casos, podendo variar entre os países desta região. O tráfico de crianças representa 20% do total de casos documentados.

Na região do Leste Europeu e na Ásia Central, estima-se que apenas 8% das vítimas documentadas sejam crianças e adolescentes. Grande parte do fluxo de vítimas documentadas é oriunda do tráfico

estima que aproximadamente 600 a 800 mil vítimas sejam traficadas anualmente através de suas fronteiras internacionais. Metade dessas vítimas é menor de 18 anos. (Departamento de Estado dos EUA, 2005, 2006, 2007 *apud* CLAWSON, DUTCH, SOLOMON e GRACE, 2009. Tradução nossa).²³

Não há como delimitar rotas específicas, uma vez que neste tipo de delito, as rotas tendem a mudar, geralmente após serem descobertas pelas autoridades. Porém existem algumas regiões de origem e destino que mantêm certa consistência. Podemos observar ainda incidência de rotas tanto internacionais quanto domésticas, uma vez que o tráfico interno também é uma problemática recorrente.

interno ou de países fronteiriços. Porém exportam vítimas para regiões do Oriente Médio, Europa Ocidental e Ásia Oriental.

A maioria das vítimas oriundas da Ásia Oriental e Pacífico, é enviada para a América do Norte e Oriente Médio, algumas foram documentadas na Europa ocidental e em menor quantidade na África Subsaariana, sendo encontradas esporadicamente na América do Sul e no Leste Europeu. Grande parte é vítima de tráfico interno e entre países de fronteira. Estima-se que do total de vítimas, 33% sejam crianças nesta região.

Grande parcela das vítimas da Ásia Meridional foram documentadas na América Central e Caribe (onde aparentemente este fluxo está crescendo). Foram detectadas vítimas em pelo menos 37 países, sendo que 18% se encontram no oriente médio. Ainda que o fluxo de pessoas traficadas para outros continentes seja considerável, a maioria ainda é traficada entre países da mesma região. 40% das vítimas de tráfico na Ásia Meridional são crianças e adolescentes.

No Norte da África e Oriente Médio apenas 5% do fluxo total de vítimas documentadas são crianças. Essa região possui poucas vítimas transnacionais oriundas de regiões fronteiriças. Não foram encontrados muitos fluxos domésticos no Oriente Médio, porém no Norte da África essa prática existe. A região com o maior número de crianças e adolescentes traficados é a África Subsaariana. 74% do total de pessoas traficadas são crianças. Os principais fluxos de pessoas traficadas se encontram na Europa Ocidental, Norte da África e Oriente Médio, ainda que seja mais recorrente o tráfico interno nesta região.

A grande maioria das pessoas traficadas na América do Norte, Central e Caribe, alimentam o tráfico interno ou entre países vizinhos. 29% do total de pessoas documentadas são crianças. No Caribe predomina o tráfico interno. Vítimas da América Central e Caribe também foram detectadas na América do Norte, que, como região de destino recebe um fluxo significativo de pessoas traficadas. América do Norte recebe pessoas traficadas da Ásia, assim como da Europa Ocidental e uma pequena parcela oriunda da América do Sul.

Na América do Sul, pelo menos 33% das vítimas são crianças. São regiões de destino tanto no que concerne aos fluxos domésticos quanto transnacionais, sendo em grande parte entre países vizinhos, dos países mais pobres para os mais ricos. Bolivianos são traficados para a Argentina, Brasil, Chile e Paraguai; paraguaios e peruanos são comumente traficados para a Argentina e Chile e colombianos são traficados para o Chile e países da América Central, para citar alguns dos fluxos. Foram detectadas poucas vítimas de outros continentes, sendo estas provenientes principalmente da Ásia e algumas da América Central e região Caribenha. Como país de origem, as vítimas oriundas da América do Sul foram detectadas em diversos países. Os principais fluxos são aqueles destinados à Europa Ocidental, América do Norte e uma pequena parcela na Ásia Meridional e Pacífico, Oriente Médio e Norte da África. (UNODC, 2014)

²³ "The US State Department has estimated that approximately 600,000 to 800,000 victims are trafficked annually across international borders worldwide and approximately half of these victims are younger than age 18."

No Brasil, o fluxo do tráfico de pessoas é observado em sua maioria em regiões de fronteira, porém o tráfico transnacional intercontinental também é documentado. O fluxo de crianças e adolescentes traficados para fins de exploração sexual em países vizinhos tem sido observado com frequência, uma vez que a linha divisória entre muitas fronteiras é somente uma rua, além da falta de fiscalização em determinados locais fronteiriços, permitindo que crianças e adolescentes transitem de um país para o outro sem apresentar a documentação necessária.

No que concerne ao fluxo interno de vítimas traficadas, crianças e adolescentes traficados para fins de servidão doméstica, são recorrentes em rotas intermunicipais. Nas rotas interestaduais observa-se o registro de crianças e adolescentes traficados para fins de exploração sexual comercial, em grande parte no Norte, Nordeste, Centro-Oeste e grandes centros urbanos. Segundo a Pesquisa ENAFRON, no Mato Grosso do Sul, é corriqueira a prática de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, muitas vezes por suas próprias famílias, e que em grande parte dos casos podem ser consideradas como tráfico interno de pessoas, como o exemplo a seguir exposto:

Em Corumbá, o encarceramento de meninas em “barcos pesqueiros” foi analisado pela rede de atendimento durante capacitações realizadas pelo IBISS-CO (MS Entrevista 05), entre 2008 e 2009. A situação configurava tráfico de adolescentes na conclusão da organização, porque as adolescentes tinham sido levadas de outras cidades do interior do estado (e seus documentos estavam retidos, agravando a situação de tráfico). As adolescentes estavam sendo exploradas sexualmente e também apresentavam vício em substâncias ilícitas. **(Ministério da Justiça, 2013, p. 142)**

Nos estados da região sul, observou-se incidência de fluxos de tráfico para fins de adoção ilegal, sendo interno ou internacional, aparecendo como destino a cidade de Piraquara (PR), Estados Unidos, Paraguai e Argentina.

Entende-se que deve ser feita uma análise mais profunda das dimensões geográficas do delito, para que sejam coletadas informações sobre os países de origem e destino das vítimas, o que é de grande valia para que seja realizada uma identificação mais perspicaz do crime, além de ajudar no monitoramento e na

priorização dos esforços no combate ao tráfico, uma vez que praticamente todos os países são afetados por esta problemática. (UNODC, 2014. Tradução nossa)

3. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A evolução do direito da criança e do adolescente se deu de forma gradual, em consonância com a chegada dos direitos de terceira geração, que versam sobre as questões sociais, econômicas e culturais. A discussão em torno dos direitos da criança e do adolescente sempre esteve ligada ao conceito de família, sendo as crianças, assim como as mulheres, consideradas mera extensão de suas famílias, não havendo norma específica que tutelasse seus direitos, ou que punisse abusos e violências inferidos especificamente contra elas, como se observa no caso relatado a seguir:

Trata-se do caso de Marie Anne, uma criança americana, de 9 anos, que era vítima de maus tratos dos pais. O relato das agressões sofridas pela criança ganhou notoriedade no ano de 1896, na cidade de Nova Iorque, e chegou aos tribunais. No entanto, em fins do século XIX, não existia no sistema judiciário americano uma entidade destinada à proteção e defesa dos direitos da criança. Dessa forma, Marie Anne foi defendida pela Sociedade Protetora dos Animais, sob a tese de que até mesmo os animais devem ser livres de um cotidiano de agressões, tratamentos violentos e degradantes. Ou seja, no argumento da defesa, o ser humano e, mais precisamente as crianças, devem ter o direito ao não castigo físico e degradante. Este episódio pode ser tomado como o símbolo do início de uma nova era. (Secretaria de Direitos Humanos, 2010)

Em 1924, foi adotada a primeira declaração que versa sobre os direitos da infância, a Declaração de Genebra, criando bases para que os direitos da criança fossem reconhecidos e tutelados. Porém, para alguns, essa declaração apresentava uma visão considerada mais 'assistencialista' do que garantidora de direitos, ao prever, por exemplo, que a criança faminta deve ser alimentada, a criança enferma deve obter atendimento médico, a criança deficiente deve ser ajudada.²⁴ Pode-se dizer que as crianças eram tratadas como objeto e não como sujeito de direitos.

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que sinalizou um marco para a consolidação dos direitos fundamentais do ser humano, a questão concernente aos

²⁴ Direitos Humanos e Violência Contra Crianças.

direitos da criança e do adolescente, que tomou impulso em decorrência do número de órfãos deixados pela II Guerra Mundial, começou a ser mais amplamente discutida.

Após a reforma do sistema de governo internacional e da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), começaram a surgir agências especializadas, como a Unicef²⁵ e Unesco²⁶, que inicialmente tinham como foco as crianças e adolescentes vítimas da Segunda Guerra, adotando posteriormente uma visão global da infância e se tornando referência mundial sobre o tema.²⁷

Em 20 de novembro de 1959, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que teve como inspiração a Declaração de Genebra de 1924.

3.1.1. Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 foi aprovada em unanimidade por Assembleia Geral. Se tornando o primeiro documento sobre o tema a ter real importância no âmbito internacional, visando assegurar assim que as crianças e adolescentes desfrutassem de todos os direitos enunciados na declaração.

É formada por dez princípios em que se afirmam os direitos da criança à igualdade, e a não discriminação, devendo ser criada em ambiente sadio que fomente a igualdade e solidariedade, além da obrigação de serem estabelecidos em lei serviços específicos para garantir que essa criança tenha a oportunidade de desenvolver-se em todos os seus aspectos e em condições de liberdade e dignidade, sendo sempre considerado o interesse superior da criança. São tutelados os direitos básicos, à moradia, alimentação, assistência médica e todos os benefícios referentes à assistência social, direitos inerentes a educação e cuidados diferenciados à criança deficiente.

Também lhe são adquiridos o direito à educação gratuita e de lazer, sendo sempre posto em evidência a atenção a ser aplicada ao melhor interesse da criança sobre aqueles que tem responsabilidade pela sua educação e orientação. A Declaração tutela também a garantia de proteção e auxílio prioritários em situações

²⁵ Fundo das Nações Unidas para a Infância

²⁶ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

²⁷ Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 18.

de catástrofe, devendo também proteger a criança de qualquer tipo de abandono, crueldade ou exploração, não permitindo ainda que esta seja objeto de qualquer tipo de tráfico. A Declaração versa também sobre a proteção da criança em relação ao trabalho infantil.

São direitos da criança ter um nome e uma nacionalidade, assim como não ser privado dos laços afetivos com sua família, a não ser que seja medida estritamente necessária que vise seu bem-estar.

O Preâmbulo da Declaração afirma a necessidade da criança de proteção e cuidados especiais em decorrência de sua imaturidade física e mental, citando ainda que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. Entretanto, assim como a Declaração de Genebra, de 1924, a Declaração de 1959 se baseava em uma ideia sobre assegurar o bem-estar infantil, e não em seus direitos propriamente ditos, assumindo que crianças precisam da proteção de adultos a fim de assegurar o exercício de seus direitos, descartando a possibilidade de a criança figurar como um ser humano autônomo, deixando de levar em conta suas considerações e opiniões.

A Declaração é ainda dotada de força obrigacional entre seus países membros, entretanto observa-se que na prática nem todos os seus preceitos tiveram aplicação bem-sucedida. Porém foi efetiva em ser objeto de criação de uma nova doutrina²⁸ relativa aos cuidados com a criança, iniciando uma nova maneira de enxergá-la como indivíduo detentor de direitos, do que propriamente ser um instrumento ativo de consolidação dos mesmos.²⁹

3.1.2. Convenção Internacional dos Direitos da Criança 1989

Com o passar dos anos, alargou-se a necessidade de consolidar os direitos da criança. Sendo assim, em 1979, o Ano Internacional da Criança, em que se comemorava ainda os 20 anos da Declaração, a Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos começou a elaborar um projeto após considerar uma proposta da

²⁸ Doutrina de Proteção Integral

²⁹ SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. 2002.

delegação da Polônia, para a criação de uma Convenção de Direitos da Criança, baseando-se no texto da declaração de 1959.

Houve participação de diversos Estados em sua elaboração, assim como de Organizações Não Governamentais (ONGs), fato que proporcionou ao documento final maior compatibilidade com diversos documentos jurídicos e culturais, se adaptando assim, à realidade pertinente a cada nação.

A convenção foi aprovada por unanimidade em Assembleia Geral, e foi ratificada até o presente momento por 195 países,³⁰ sendo que a maioria de suas ratificações se deu nos dez anos seguintes à sua aprovação, tornando-se assim o tratado de direitos humanos mais ratificado em esfera global.³¹

Seu Preâmbulo enfatiza os direitos da criança enquanto ser humano, realçando os ideais da Declaração de 1959, de que por ser mais vulnerável que o adulto, esta precise de proteção especial.

O conteúdo de sua primeira parte, versa sobre os direitos básicos presentes no documento de 1959, porém adiciona novos direitos, incluindo-se os chamados direitos de liberdade que se refletem nos artigos concernentes ao direito de liberdade de expressão, de respeito à intimidade, a liberdade de pensamento, e de associação, entre outros. Essa é uma das razões pelas quais essa convenção é considerada pioneira no que concerne aos direitos humanos, uma vez que causa uma mudança da condição da criança que passa de mero objeto de direito, para se tornar verdadeiramente sujeito de direitos. Segundo o entendimento da convenção, criança é toda pessoa em idade de 0 a 18 anos incompletos, não havendo distinção, como há na legislação brasileira, entre criança e adolescente.

A convenção também determina diretrizes sobre a adoção, regulamentação do trabalho infantil, criando ainda uma obrigação aos estados membros de proteger suas crianças de qualquer forma de exploração, assim como também a regulamentação das penalidades impostas a menores infratores, dentre outras diretrizes referentes a

³⁰ Assim que o processo de ratificação da Somália for formalizado, faltará somente os Estados Unidos a ratificar a convenção.

³¹ ONU, 2015.

proteção e às garantias dos direitos da criança, as quais se comprometem os Estados Membros.

Uma das características mais importantes da Convenção, segundo Souza³², é seu caráter de Lei Internacional, sendo assim sua força obrigacional não é passível de discussão entre seus estados membros. No momento de ratificação, os compromissos assumidos pelos estados parte, refletem na ordem interna estatal, conferindo aos Direitos da Criança uma força considerada até então inédita.

Podemos observar, na segunda parte da convenção, seu cuidado em obrigar os estados membros a tornar a convenção acessível para todos, assim como a obrigação de elaborar relatórios de seus esforços em fazer com que as diretrizes fossem efetivamente aplicadas, além de discorrer sobre suas dificuldades neste tocante. Nesse sentido versa Sérgio Augusto de Souza³³:

Verifica-se, pois, a preocupação de dar-se à Convenção um caráter de efetividade imediata. Os Estados Partes aceitam sujeitar-se a normas que até então tinham um sentido mais moral que obrigacional, comprometendo-se a realizar mudanças administrativas e legislativas no plano interno.

Podemos observar que esses esforços incluem a mudança de sua regulamentação interna, para que as condições contidas na Convenção possam ser aplicadas de forma eficaz, afim de atender o melhor interesse da criança. Desta forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi objeto principal que impulsionou diversos países, incluindo o Brasil, a elaborar uma legislação específica para a proteção desses direitos.

3.2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil os 'direitos' da criança eram tutelados pelo Código de Menores, que tinha como principal preocupação lidar com o 'problema do Menor'.

³² Ver SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. Op. Cit.

³³ Idem

O Primeiro Código de Menores foi promulgado em 1927 e tutelava o 'menor em situação irregular', abrangendo nesse conceito, tanto o menor abandonado quanto o menor considerado delinquente. Assim, o Estado se tornara responsável pela criança abandonada.

Nas décadas seguintes, a legislação começou a tomar um teor considerado mais 'assistencialista', onde foram criadas diversas instituições responsáveis pela criança, como a Febem e a Funabem³⁴, porém, durante a década de 70 críticas começaram a ser feitas em relação as medidas tomadas pelo Estado de atenção à criança.

Com o aumento da violência, do analfabetismo e da exploração sexual infantil, a legitimidade de um governo de repressão e exclusão da criança foi perdendo força, e durante a década de 70 começou a haver grande mobilização social de defesa aos direitos da criança.

O segundo Código de Menores, promulgado em 1979, já trazia em seu bojo a doutrina da proteção integral, além de abrir caminho para a intervenção estatal nos casos de maus tratos e negligência familiar. Nesse sentido versa Janiere Paes³⁵,

O Código de Menores de 1979 traz um dispositivo de intervenção do Estado sobre a família, que abriu caminho para o avanço da política de internatos-prisão. O princípio de destituição do pátrio poder baseado no estado de abandono, através da sentença de abandono, possibilitou ao Estado recolher crianças e jovens em situação irregular e condená-los ao internato até a maioridade. (PAES, 2013)

Essa fase foi marcada pela maior importância delegada as instituições do que à própria criança, uma vez que os critérios de eficácia dos programas de assistência ao menor eram a disciplina no interior de suas instituições e a segurança promovida por estas à sociedade.

Durante a década de 80, a mobilização social de defesa aos direitos da criança, que já tomara corpo desde a década de 70, começou a primar por uma legislação

³⁴ Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor e Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, respectivamente.

³⁵ PAES, Janiere Portela Leite, 2013.

mais abrangente e dedicada a proteção da criança como sujeito de direitos, mobilização esta que foi de grande importância para a inserção de texto referente à proteção integral da criança em sua Constituição.

Assim, a Constituição Federal Brasileira de 1988, antes mesmo da aprovação da Convenção dos Direitos da Criança, continha presente em seu bojo normatização referente à proteção dos direitos da criança e do adolescente, seguida da ratificação da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, e a promulgação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2.1. Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

Tanto a Constituição de 1988 quanto o Estatuto, não dispõem especificamente do termo ‘melhor interesse da criança’, estando este engendrado na doutrina da proteção integral, que entende que as crianças devem ser consideradas sujeitos e cidadãos plenos, porém devido a sua vulnerabilidade em face do adulto, deve ter garantidas proteções especiais que tornem possível o exercício de seus direitos.

O Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança, estão implícitos no caput do art. 227 da Carta Magna, que versa sobre o dever de zelar prioritariamente pelos direitos concernentes à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso)

Alguns doutrinadores entendem que a expressão ‘prioridade absoluta’ consiste em um princípio, por conta de seu caráter genérico e fundante, e que, em razão de estar presente na Constituição, vincula as demais normas jurídicas.³⁶ Para Mônica

³⁶ KRETER, Mônica Luiza de Medeiros, 2007. p. 17

Kreter, o princípio da prioridade absoluta deve ser considerado um modo de assegurar o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança.

A proteção integral, entretanto, vem explicitada no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, vinculando todas as normas constantes no mesmo a este princípio, ou seja, o objetivo do estatuto é exatamente conferir proteção integral a criança, priorizando sempre seu melhor interesse.

Levando em conta a fragilidade da criança e do adolescente, no que se refere a sua maturidade ainda em desenvolvimento, reconheceu-se que estes deveriam desfrutar de maior proteção, para que pudessem assim garantir a inviolabilidade de seus direitos.

Segundo Kreter, para que a proteção integral se efetive, há uma trilogia de direitos que tem por fim assegurar sua eficácia. Os direitos que compõem essa trilogia são aqueles referentes à liberdade, ao respeito e à dignidade, estando todos definidos no texto do Estatuto.³⁷

Podemos concluir que o Estatuto abrangeu as principais diretrizes constantes na Convenção de 1989, sendo considerado por muitos, pelo menos em teoria, um elemento significativo no combate aos crimes contra o menor, primando ainda pela atenção ao melhor interesse da criança em todas as ações concernentes a esta.

3.3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A ideia que fomentou o Princípio do Interesse Superior da Criança se encontrava presente desde a redação da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, e se consubstanciou com a aprovação da Convenção de 1989, sendo citado diversas vezes ao longo de seu texto. A alínea 1 do art. 3º da Convenção aborda de modo geral a obrigação estatal de zelar pelo bem-estar da criança:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar**,

³⁷ Idem.

primordialmente, o interesse maior da criança. (Convenção dos Direitos da Criança, 1989. Grifo nosso)

Não há como dar uma definição exata do que representa o melhor interesse, visto que, para analisar o que seria o melhor interesse, deve-se fazer uma análise caso a caso, uma vez que há peculiaridades, não podendo ser tratadas de forma igual pessoas desiguais. Para Pereira³⁸, os princípios, ao contrário das regras não trazem conceitos predeterminados, não criam uma obrigação concreta. Seu conteúdo deve ser preenchido de acordo com as circunstâncias às quais se apresentam, tendo assim um conteúdo aberto, um caráter generalizado.

Pode-se dizer, entretanto que o princípio gira em torno do bem-estar da criança, devendo ser consideradas todas as características inerentes a esta, como seu ambiente socioeconômico, familiar, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural, para que possa se aplicar medida de proteção que atenda seu interesse superior e não viole seus direitos e garantias fundamentais.

O princípio deve ser aplicado em qualquer esfera, primordialmente na área jurídica, inclusive na elaboração de novas leis relativas à criança e ao adolescente, em que deve ser levado em conta, se a nova lei de fato atenderá as necessidades da criança antes de ser aprovada pela Casa Legislativa.³⁹ Já em sua aplicação caso a caso, para que possa ser determinado com eficácia qual seria a medida a tomar que melhor atendesse aos interesses da criança, esta deve ser ouvida, e sua opinião considerada, sempre que possível.

O princípio do melhor interesse, assim como o da proteção integral, deve ser aplicado nos casos em que se cometam crimes contra a criança e o adolescente, ao analisar as medidas a serem tomadas, na punição, repressão e principalmente na assistência à criança como vítima de delitos.

3.4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO SUPERIOR DA CRIANÇA NO CRIME TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

³⁸ PEREIRA, R.C. *apud* KRETER, Mônica Luiza de Medeiros. Op. Cit. p. 20.

³⁹ *Ibid.* p. 22.

A Convenção dos Direitos da Criança de 1989, elaborou também diretrizes protetivas específicas contra a exploração econômica laboral, sexual, criando ainda um dispositivo genérico que pudesse abranger todos os tipos de exploração não elencados, além de tratar especificamente sobre o delito de tráfico de crianças:

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Delimitou também ações estatais para que a criança tivesse assistência especial nesses casos, incluindo a adoção de medidas para que a criança traficada, que estiver em território estrangeiro, não seja tratada como criminosa, mas como vítima e que possa lhe ser conferida a condição de refugiada, *in verbis*:

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

Observa-se na descrição destes artigos a atenção conferida a questão do melhor interesse da criança, tentando sempre explicitar que as medidas tomadas

pelos Estados membros para prevenir e reprimir a prática do delito não devem violar os direitos infantis, pelo contrário, devem zelar primordialmente pelo bem-estar da criança, sendo vedada a discriminação de qualquer sorte, independentemente de sua condição.

Nesse sentido também determina nossa legislação brasileira. O § 4º, do art. 227 da Constituição Federal Brasileira assevera que o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente serão severamente punidos pela lei. Apesar de não fazer menção direta ao tráfico ou a outros abusos, esses preceitos foram abordados na Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Como já abordado anteriormente o Princípio do Melhor Interesse da Criança não está explicitado na Legislação Brasileira, entretanto, não se pode olvidar que ele esteja profundamente entranhado em nossa legislação, tendo sempre por base a proteção integral.

Também com o intuito de proteger o melhor interesse da criança, foram aprovados tratados e convenções sobre o tráfico de crianças e adolescentes, dentre eles merecem destaque a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ou Protocolo de Palermo, ambos ratificados pelo Brasil.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores tinha teor específico, objetivando a proteção da criança contra o crime de tráfico de pessoas. Nota-se que o teor desta convenção é mais voltado aos aspectos civis e penais do delito, ainda que leve consideração o melhor interesse da criança, como podemos observar na leitura de seu art. 1º:

Artigo 1

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor. (Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, 1994)

O Protocolo de Palermo, apesar de não se restringir à proteção da criança, especifica a importância de sua proteção e de assistência especial e diferenciada:

Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados. (Protocolo de Palermo, Art. 6, 4)

Pode-se dizer que o Protocolo influenciou fortemente para uma nova concepção do delito, além de reiterar a necessidade de criar políticas públicas que atendessem a grupos específicos, de acordo com suas particularidades, e no que diz respeito a criança, devendo estar de acordo com aquilo que melhor atender seu interesse superior.

4. A NORMATIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A preocupação internacional com o tráfico remonta ao século XIX, principalmente a partir do Tratado de Paris entre a Inglaterra e França que se ocupava do tráfico negreiro, como objeto de comércio para escravidão.⁴⁰

Com a abolição da escravatura e a criminalização do tráfico negreiro, o objeto de preocupação internacional se tornou o tráfico de escravas brancas, precipuamente europeias, para fins de prostituição. Assim, os principais tratados e convenções sobre o tema que se seguiram, tinham como principal objeto a proteção à mulher (e posteriormente à criança de qualquer sexo).

Depois da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi criada a Convenção de 1949, que tinha uma perspectiva mais proibicionista que assistencialista. Esta declaração não conferia uma proteção adequada aos Direitos Humanos, uma vez que tinha como pressuposto a dependência e a vulnerabilidade da mulher em relação a exploração sexual, criminalizando a exploração sexual assim como seus perpetradores. Entretanto, uma vez que era voltada a proteção das mulheres somente no âmbito da prostituição, não continha regulamentação para efetivar a proteção contra as violações ocorridas no decurso do tráfico. A convenção também falhou ao abranger somente a modalidade de exploração sexual como única finalidade do tráfico, não especificando ainda uma definição do tráfico de pessoas. Seguindo esse pensamento, versa Damásio:

A Convenção obrigava os Estados-membros a tomarem medidas sociais, médicas e legais para eliminar a prostituição e reabilitar as mulheres, mas, para eventualmente repelir uma possível legislação de regulamentação da prostituição, não abordava as causas do tráfico e da própria prostituição. A Convenção, ademais, permitia a expulsão de mulheres que tivessem sido submetidas ao tráfico e que viviam da prostituição. Foi adotada por 69 países e tinha mecanismos precários de aplicação. Nenhum órgão independente foi

⁴⁰ CASTILHO, Ela Wiecko V. de., 2008, p. 10.

estabelecido para monitorar sua implementação, e metade dos países-membros não elaborou relatórios. (JESUS, 2003, p.32)

No período entre 1949 a 2000 não houve a criação de novos instrumentos específicos internacionais que permitissem uma estratégia em nível global que fosse eficiente para reprimir o tráfico de pessoas em todas as suas modalidades. Entretanto nesse espaço de tempo, foram aprovadas várias convenções internacionais ou de iniciativas inter-regionais voltadas a temática sobre o tráfico de pessoas. Em relação à criança e ao adolescente podemos citar a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, em âmbito inter-regional a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1994, abordada anteriormente, além do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, ou Protocolo de Palermo de 2000, todos ratificados pelo Brasil.

4.1.1. Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores

A Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994 e ratificada pelo Brasil em 1997, tem como objetivo a prevenção e repressão do tráfico de menores, assim como a proteção à vítima menor de 18 anos, levando em conta o melhor interesse da criança.

O conceito de tráfico abordado pela Convenção encontra-se tipificado no art. 2º da mesma:

Artigo 2

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

- a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;

- c) por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e
- d) por "meios ilícitos", entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

Durante a leitura do documento podemos observar que a convenção tem o escopo de lançar diretrizes mais voltadas aos aspectos penais e civis relacionados à prática do delito. Em seus aspectos penais, primam a cooperação dos estados membros para promover a prevenção e proteção do delito, assim como a obrigação destes em cooperar com estados não membros nesse tocante. Nos aspectos civis a convenção trata primordialmente sobre repatriamento da vítima menor de 18 anos, presumindo assim que seu principal interesse gira em torno de voltar ao país natal. A convenção também versa sobre os aspectos da adoção internacional realizada de modo ilegal, sendo que sua anulação deve levar em conta o interesse superior da criança.

Entretanto, a Convenção falha ao não levar em conta a necessidade de assistência especial da vítima menor de idade, seja jurídica, psicológica ou em relação ao abrigo conferido a esta no país de destino, medidas abordadas pelo Protocolo Adicional de Palermo, que, ainda que não aborde unicamente a proteção do menor, abrange um maior contingente de normas protetivas à vítima e não somente de repressão ao delito.

4.1.2. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças

Não houve uma nova convenção específica para tratar da problemática do Tráfico Internacional de Pessoas, o tema foi abordado durante a Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, tendo sido criados protocolos adicionais para tratar sobre os diversos crimes praticados por organizações

criminosas, dentre estes o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

O Protocolo possui a primeira definição internacionalmente aceita sobre o tráfico de pessoas, sendo esta diferente das definições elaboradas por documentos anteriores, que focavam geralmente na prostituição fosse esta voluntária ou forçada:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

O Protocolo faz distinção entre a prostituição forçada e a voluntária, porém não faz uma definição específica sobre esse tocante uma vez que há uma divergência de opiniões entre as delegações dos países em relação à prostituição voluntária. Embora todos concordem que a prostituição forçada constitui o crime, muitos países não encaram a prostituição exercida de forma voluntária, ainda que não autônoma como exploração sexual comercial. Sendo assim, para obter o maior número de assinaturas possível, existiu um consenso em deixar a expressão indefinida.⁴¹

Assim como as demais convenções internacionais, o termo 'criança' abrange todo ser humano na idade de 0 a 18 anos incompletos, não fazendo distinção entre crianças e adolescentes.

O Protocolo se firma em 3 principais objetivos, elencados em seu art. 2º, que versam sobre a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, com atenção especial dedicada à mulheres e crianças, uma vez que são as vítimas mais vulnerabilizadas, sobre a proteção às vítimas, devendo seus direitos humanos ser plenamente respeitados e por fim firmando-se a cooperação internacional para que os objetivos anteriores sejam alcançados, uma vez que esse delito atinge a esfera global.

⁴¹ JESUS, Damásio, 2003. p. 41.

O que difere este documento dos demais é o a preocupação em delegar assistência e proteção especial às vítimas, incluindo a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das mesmas.

O Brasil assinou o Protocolo no ano de sua aprovação, entretanto o ratificou somente em 2004, seguindo-se assim às modificações posteriores na legislação penal sobre o tema, uma vez que o sistema constitucional brasileiro se obriga a tornar efetivos os instrumentos internacionais ratificados pelo país.

4.2. LEGISLAÇÃO NACIONAL

4.2.1. Histórico na Legislação Brasileira

O delito de tráfico de pessoas surgiu inicialmente na legislação penal brasileira a partir da promulgação do Código Penal Republicano, que previa o *tráfico da prostituição* no capítulo referente ao lenocínio. Era de matéria específica a vítimas do sexo feminino, devido à preocupação internacional com o tráfico de escravas brancas para fins de prostituição.

O delito estava tipificado no Título VIII, do referido código que versava sobre a corrupção de menores, os crimes contra a segurança e a honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, sendo os bens protegidos a moral familiar e o pudor público, que eram diretamente agredidos pelo tráfico, segundo os legisladores, sendo o tráfico da prostituição delito similar ao lenocínio.

Devido à problemática com as deficiências na redação da referida lei e a rápida proliferação do tráfico, o texto penal fora alterado, passando a ter redação similar à Convenção para a Supressão de Escravas Brancas, de 1910, caracterizando o tráfico de mulheres como a ação de aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com seu consentimento, em se tratando de mulher maior devendo ser empregada ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação.⁴² Além

⁴² BRASIL. Decreto nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal. Art. 278, § 1º;

da mudança na redação a lei aumentou a previsão da pena de um a dois anos para dois a três anos.

O decreto nº 4.269 de 1921 trouxe uma nova mudança ao delito, tornando o tráfico de mulheres inafiançável.⁴³

No Código Penal de 1940, o delito foi tipificado no bojo do art. 231, dentro do Capítulo V que versava sobre o crime de Lenocínio e do Tráfico de mulheres. Ainda era elencado nos crimes contra os costumes, que tinham como bem jurídico protegido a moral pública sexual e os bons costumes, sendo considerado pelos doutrinadores como um tipo de lenocínio 'em escala internacional'. Não existia na antiga redação do Código, conduta prevista para o crime de tráfico interno, ainda este que fosse punido com fulcro no art. 228 do referido Código (Facilitação da Prostituição)⁴⁴.

O sujeito passivo do delito continuou sendo a mulher, muito porque os tratados internacionais assinados pelo Brasil fizeram referência somente ao tráfico de mulheres e crianças, ainda que já existissem referências feitas pelos doutrinadores de estatutos penais de outros países que já tipificavam o homem também como sujeito passivo do delito.⁴⁵

A necessidade da alteração do delito do tráfico de mulheres presente no Código Penal Brasileiro surgiu após ratificação do Protocolo de Palermo em 2004. A Lei 11.106 de 23 de março de 2005, além de alterar o tipo penal do art. 231 do referido Código, acrescentou ainda o art. 231-A, que versa sobre o Tráfico Interno de Pessoas.

A nova redação substituiu o termo "Tráfico Internacional de Mulheres" para "Tráfico Internacional de Pessoas", abrangendo assim proteção às vítimas do sexo masculino.

Na redação anterior somente a mulher podia configurar no polo passivo do delito, restringindo assim a eficácia penal, uma vez que não é novidade que o homem, ainda que em menor contingente, também seja, por vezes, vítima deste crime. Com a redação trazida pela Lei 11.106 o crime passou a compreender a pessoa, ou seja, o

⁴³ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de., 2007. p. 111.

⁴⁴ NORONHA, E. Magalhães. *Apud* ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Ibid.*, p. 113

⁴⁵ *Id.*

ser humano, tornando o tipo penal em questão crime comum em relação aos sujeitos ativo e passivo.

A pena de reclusão cominada à modalidade simples foi mantida, devendo, entretanto, ser aplicada cumulativamente com a pena de multa, que na redação anterior só se aplicava se o crime fosse cometido com fito de lucro⁴⁶.

Foi inserida também a conduta *intermediar*, que não estava presente na redação antiga, ampliando o alcance do tipo penal, uma vez que, de acordo com Renato Marcão⁴⁷ as condutas de *promover* ou *facilitar* tem um alcance mais restrito, e a *intermediação* serviu para completar o rol das condutas típicas que estão normalmente ligadas a infrações deste tipo, permitindo assim que não ficassem impunes diversas ações que outrora não se amoldavam a tipificação prevista em lei.

O legislador se preocupou em criar uma tipificação para o tráfico interno de pessoas, aperfeiçoando seu sistema punitivo. Antes da referida lei, o tráfico interno não tinha tipificação própria, ainda que essa conduta não ficasse sem punição, amoldando o art. 228 (Favorecimento da Prostituição) ao caso concreto.

As condutas previstas no caput do art. 231-A para a imputação do delito eram: promover, intermediar ou facilitar em território nacional o recrutamento, transporte, a transferência o alojamento ou o acolhimento da pessoa que vier a exercer a prostituição. A pena prevista era a mesma do art. 231, de três a oito anos de reclusão, além da aplicação de multa, sendo ainda aplicáveis ao tipo o verbo disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

No mais, apesar de significativas, essas mudanças ainda deixaram a desejar do ponto de vista de alguns doutrinadores, uma vez que o delito previsto no bojo do artigo, era específico para o tráfico de pessoas para fins de prostituição, enquanto seu título abrangia um sentido mais amplo.

4.2.2. Lei 12.015/09 e a definição atual sobre o tráfico internacional de pessoas

⁴⁶ § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (Revogado pela Lei 11.106/05 e posteriormente reintegrado ao tipo pela Lei 12.015/09).

⁴⁷ MARCÃO, Renato. 2006.

A Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, além de alterar o Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, que versava sobre os crimes contra os costumes, denominando o “Dos crimes contra a dignidade sexual”, modificou a configuração de alguns de seus crimes, entre eles o tráfico de pessoas.

A Lei anterior sobre o tema trouxe alteração da rubrica do crime, de “Tráfico de Mulheres”, para “Tráfico de pessoas”. Com a nova lei, o legislador faz nova alteração, substituindo o verbo “pessoas”, para seu correspondente no singular, uma vez que a conduta praticada contra uma única vítima já configura o crime, além de acrescentar à sua denominação o termo “para fim de exploração sexual”, essa alteração é acertada uma vez que o tipo penal em estudo apenas vincula o tráfico para a exploração sexual, não abrangendo as demais modalidades. Para Damásio é

Louvável a correção, de vez que um ser humano pode ser traficado para finalidades bem distintas, como o trabalho escravo ou a venda de órgãos humanos e, a toda evidência, tais condutas jamais foram abrangidas pela disposição, visto que inserida no Título VI da Parte Especial do CP. (JESUS, 2014).

Nota-se também que o termo “intermediar” foi retirado do caput do artigo, substituído pelo termo “agenciar” presente em seu §1º, que abrange também uma ampliação das condutas que tipificam o delito, incorrendo na mesma pena aquele que, além de agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, punindo também aquele que transportá-la, transferi-la ou alojá-la, desde que tenha conhecimento dessa condição.

As causas de aumento de pena também foram especificadas no § 2º do tipo, mantendo a proteção à vítima menor de dezoito anos, incluindo a vítima menor de 14 anos, que não era tutelada pela redação anterior, seu inciso II incluiu a vítima total ou parcialmente incapaz em razão de enfermidade ou deficiência mental. A causa de aumento referente ao parentesco e/ou responsabilidade do agente sobre a vítima também foi mantida, incidindo também no aumento quando o agente emprega violência, grave ameaça ou fraude.

A aplicação da pena de multa novamente deixou de ser aplicada a todas as modalidades do delito, com a reinclusão do § 3º com nova redação substituindo o termo “fim de lucro” pelo “fim de obter vantagem econômica”.

A lei 12.015/09 também deu nova redação ao art. 231-A, que fala sobre o tráfico interno, também substituindo o termo de seu título em conformidade com o Art. 231, assim o tipo penal discutido passou a ser denominado “Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”.

A nova lei aumentou a abrangência das condutas cometidas, mantendo as originalmente elencadas e acrescentando novas condutas em seu §1º, que se caracterizam pelo aliciamento, agenciamento, venda e compra da pessoa traficada, além das condutas de transportá-la, transferi-la ou alojá-la. As causas de aumento de pena também se assemelham àquelas constantes no artigo anterior, assim como a aplicação de multa, quando houver a intenção de obter vantagem econômica, auferida no § 3º. A intenção do legislador foi conferir às vítimas deste delito a mesma tutela recebida pelas vítimas do tráfico internacional, uma vez que a preocupação com o tráfico interno tem aumentado no país.

A pena, entretanto, foi alterada. No momento da criação do tipo penal, a pena era idêntica à aplicada no delito de tráfico internacional de pessoas, reclusão de 3 a 8 anos. Com a entrada em vigor da Lei 12.015/09 a pena de reclusão para o crime de tráfico interno foi reduzida para 2 a 6 anos. Supõe-se que a redução da pena feita pelo legislador, deve-se ao fato de ser mais traumático para vítima explorada sexualmente noutro país, pois além das dificuldades culturais e de comunicação, por diversas vezes se encontra em situação ilegal, tendo seu retorno ao país de origem dificultado.

4.2.3. Breve análise do tipo penal dos arts. 231 e 231-A

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I — a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II — a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III — se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se

assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
ou
IV — há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Segundo a doutrina majoritária, o objetivo do legislador é proteger, precipuamente a dignidade sexual, em segundo a moral sexual, os bons costumes e a liberdade sexual, visto que a prática da prostituição afronta os bons costumes da sociedade. Acredita-se, entretanto, que este entendimento exprime o preconceito da sociedade sobre as pessoas envolvidas com a prostituição. O tráfico de pessoas reflete as condições degradantes a que a vítima é submetida, sendo assim, segundo Lilian Rose Lemos Soares Nunes⁴⁸, no tráfico de pessoas se ofende um bem jurídico genérico, a dignidade humana.

O objeto material do tipo é a pessoa que tem promovida ou facilitada entrada em país estrangeiro ou sua entrada no território nacional, para fim de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, importante frisar que após alteração dada pela Lei 11.106/05 se tornou irrelevante o sexo da vítima.

São duas as condutas previstas no caput do dispositivo legal, caracterizadas pelos verbos *promover* e *facilitar*. A conduta de promover tem como significado ser a causa geradora, quem torna possível, ser o agente aquele que organiza tudo o que seja necessário para que a vítima saia do país e venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou entre em território nacional com a mesma finalidade. Já o verbo facilitar remete a conduta de tornar acessível, remover obstáculos, para que a vítima efetivamente saia do país ou nele venha a ingressar visando o exercício da prostituição ou outras formas de exploração sexual.

A Lei 12.015/09 acrescentou ao tipo as condutas de *agenciar* que tem como significado a finalidade de representar, empresariar, ser o agente da pessoa traficada, *aliciar* tem o sentido de atrair, seduzir alguém, *comprar* significa adquirir mediante pagamento de algum valor, dando a ideia de mercadoria, ainda que efetivamente o objeto de compra seja um ser humano. Também se pune as condutas daquele que, tendo conhecimento da condição da pessoa traficada *transportá-la*, que remete a ato

⁴⁸ *Apud* BARBOSA, Cintia Yara Silva. s.d.

de levar a pessoa de um local a outro, utilizando meio de locomoção, *transferi-la* se dá pela mudança de local, normalmente antecedendo o transporte, ou *alojá-la* que se caracteriza pela conduta de abrigar a vítima em determinado local.

O agente pode realizar mais de uma dessas condutas, visto que espelham condutas alternativas, porém responderá por um único delito. Nucci (2014, p.) registra uma falha na redação do tipo, que apesar de prever a compra da pessoa traficada, omitiu a conduta de vendê-la, situação que foi prevista no art. 231-A §1º do mesmo Código.

O elemento subjetivo do tipo penal caracteriza-se pelo dolo, posto que, ainda que o agente não tenha a intenção de obter vantagem econômica com sua conduta, ele deve ter o conhecimento de que atua para que seja alcançada a finalidade de que haja o efetivo exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual pela vítima. No que concerne à conduta de *transportar*, *transferir* e *alojar*, demanda-se o dolo direto, uma vez que o agente deve ter conhecimento da condição da vítima de pessoa traficada.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa. No tocante ao sujeito passivo, em sua forma simples, pressupõe que a vítima tenha idade igual ou superior a 18 anos, independente do sexo. Sendo a vítima menor de 18 anos ocorre o aumento de pena.

Há grande divergência doutrinária no que se refere ao momento de consumação do delito. Para Rogério Greco e Guilherme Nucci⁴⁹ é crime de natureza material, exigindo o resultado naturalístico que consiste no efetivo exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, entretanto, para grande parte da doutrina, cita-se Damásio de Jesus e Fernando Capez⁵⁰, trata-se de crime formal, consumando-se com a entrada da pessoa traficada no país de destino sendo o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual considerado mero exaurimento do crime.

Dessa forma, também se nota a divergência quanto à possibilidade da tentativa. Para aqueles que acreditam ser crime material esta não é possível, uma vez que se a

⁴⁹ GRECO, Rogério, 2012; NUCCI, Guilherme de Souza, 2014.

⁵⁰ CAPEZ, Fernando, 2014; JESUS, Damásio de.,2014.

vítima não exerceu efetivamente a prostituição no país de destino inexistente a tipificação do delito, por outro lado, segundo o entendimento majoritário a tentativa é possível, pois sendo crime que admite fracionamento, pode ser interrompido antes do momento consumativo.

As causas especiais de aumento de pena estão elencadas no § 2º do tipo, sendo a pena aumentada da metade em todos esses casos. Nos casos previstos nos inc. I e II, a proteção é maior em relação aos menores de 18 anos e as vítimas total ou relativamente incapazes seja por enfermidade ou doença mental, devido a maior vulnerabilidade dessas vítimas. O inc. III reflete sobre o agente, elevando a pena daquele que tem ascensão moral sobre a pessoa traficada, como ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, professor ou empregador da vítima. Finalmente o inc. IV, que versa sobre o aumento quando houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude, para Nucci o legislador falhou ao não ter previsto esta causa de aumento como qualificadora, além de não ter feito previsão expressa de que, nos casos em que houver o emprego de violência, os crimes advindos deveriam ser punidos separadamente, uma vez que, nesses casos pune-se somente o tráfico de pessoas com a majorante, absorvendo os demais crimes pela figura do artigo. Se houver morte, entretanto, pune-se o agente por homicídio, independente do tráfico de pessoas, uma vez que o bem jurídico ofendido é superior ao previsto no art. 231, havendo assim concurso de crimes.⁵¹

Por fim, o § 3º versa que, se o crime for cometido com a intenção de obter vantagem econômica, aplica-se também a pena pecuniária. Quando não for possível verificar a intenção do agente será aplicada apenas a pena privativa.

A ação penal é de iniciativa pública incondicionada. A competência para processar e julgar o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual é da Justiça Federal, uma vez que o crime tem início no estrangeiro, terminando no Brasil ou vice e versa.

TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza., 2014.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I — a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II — a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a praticado ato;

III — se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV — há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O objeto material e jurídico, o elemento subjetivo e os sujeitos do delito do crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual remetem ao artigo anterior, sendo assim abordaremos as características que diferenciam a tipificação dos delitos.

As condutas tipificadas no caput do art. 231-A são as mesmas previstas no artigo anterior, assim como aquelas elencadas em seu §1º, com exceção da inserção feita pelo legislador da conduta de *vender* que remete ao sentido de alienar a vítima em troca de pagamento de dinheiro ou outro valor, reduzindo esta à condição de mercadoria.

Ao contrário do que ocorre com o tráfico internacional, o entendimento é uniforme no sentido de que o crime se consuma com a prática de uma das condutas tipificadas, não exigindo que a vítima seja efetivamente explorada sexualmente. A concordância também é geral no que se refere a tentativa, sendo esta considerada possível, uma vez que se trata de crime plurissubsistente.

As causas de aumento estão elencadas em seu §2º e incidem plenamente ao art. 231, do Código Penal.

Assim como no crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, a ação penal é de iniciativa pública incondicionada. A competência para processar e julgar o delito, entretanto, é da Justiça Estadual, porém, já havendo

instauração de ação penal por crime anterior de tráfico internacional de pessoas, a competência será da Justiça Federal, segundo a súmula 122 do STJ.⁵²

4.2.4. Tutela do tipo penal constante nos arts. 231 e 231-A em relação ao menor de 18 anos

Na antiga sistemática do Código Penal a vítima menor de 18 e maior de 14 anos era tutelada pelo artigo, sendo configurada a forma qualificada, contemplada no § 1º do art. 231 do Código Penal, que elevava a pena de 3 a 8 anos de reclusão para 4 a 10 anos.

A vítima com idade de 14 anos ou menos era tutelada pelo tipo referente ao lenocínio em sua forma qualificada (Art. 231, § 2º), pois em se tratando de menor de 14 anos se torna presente a violência presumida, definição presente os art. 232 c.c. art.234 que foram revogados pela lei 12.015/09.

A partir da Lei nº 12.015/09, entretanto, nas hipóteses acima elencadas, a majorante prescrita no art. 231, § 2º, inc. I, deve ser aplicada.

Essa majorante se deve a condição de maior vulnerabilidade da criança, por entender-se ser uma experiência que causaria um dano maior a criança, prejudicando o desenvolvimento da formação de sua identidade, além do fato que uma criança não possui condições de oferecer resistência a um adulto, seja por razões de cunho psicológico, físico ou emocional.

4.2.5. Código Penal Brasileiro e a Legislação Internacional

Ainda que tenham ocorrido mudanças significativas, o legislador deixou de adequar os tipos de tráfico internacional e interno de pessoas do Código Penal Brasileiro ao conceito de tráfico apresentado pelo Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil.

⁵² Súmula 122 do STJ: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”

O conceito de tráfico de pessoas definido no Protocolo, tem por finalidade a exploração do ser humano, não importando a atividade exercida, desde que haja a prática de qualquer das condutas tipificadas e no caso da vítima maior de 18 anos pelo menos um dos meios fraudulentos previstos para a obtenção do consentimento. Segundo o Protocolo de Palermo a exploração do objeto do tráfico inclui, no mínimo, as formas previstas de exploração sexual, trabalho forçado/escravo ou práticas similares, a servidão e a remoção de órgãos.⁵³

Para a Legislação Brasileira, o mesmo se aplica quando a vítima é menor de idade, podendo enquadrar qualquer tipo de transporte ou acolhida irregular ou com fito de lucro como condutas que tipificam o delito, assim como versa o art. 239 do ECA. Porém a legislação específica sobre o tráfico, além de não prever outras modalidades, é omissa sobre o consentimento da vítima maior de 18 anos, presumindo que este é irrelevante independente de qualquer tipo de ação do agente.

Se compararmos o tipo constante no Protocolo com a descrição do tipo presente em nosso Código Penal, nota-se que, mesmo com todas as alterações o segundo ainda possui um vínculo muito estreito com uma das modalidades de tráfico de pessoas (para fins de exploração sexual, principalmente prostituição), enquanto existe uma lacuna na legislação brasileira no que concerne às demais modalidades, dificultando na caracterização e na punição uniforme do delito, uma vez que tem-se utilizado de normas afins para suprir a carência da tipificação adequada o que conseqüentemente causa uma divergência das penas aplicadas.

4.3. CRIMES CORRELATOS EM MATÉRIA DE TRAFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

Nunca se forneceu disciplina jurídica própria para tratar sobre o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil, ainda que as condições de aumento de pena dos crimes tipificados nos art. 231 e 231-A, possuam uma definição quanto à penalidade imposta pelo perpetrador do crime.

⁵³ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Op. cit. p. 116.

Existem ainda diversos tipos penais que tem a criança e ao adolescente podem figurar como sujeito passivo de crimes, ainda que nenhum deles elabore referência específica ao tráfico, alguns podem ser aplicados, amoldando-se ao caso concreto. Entretanto trataremos dos tipos que restringem sua tutela a criança e ao adolescente.

Antes das alterações da Lei 11.106/05, a falta de um tipo penal que incidisse específica e diretamente sobre a matéria trazia um sério inconveniente, visto que, a resposta penal dependia do sexo do sujeito passivo. Porém, ainda que a vítima pertencesse ao sexo feminino e fosse vítima de prostituição, havia um dilema sobre o tipo penal a ser aplicado, pois considerava-se que o delito tipificado no art. 231 do Código Penal referia-se a mulher vítima de prostituição, porém a legislação que defende os interesses da criança e do adolescente é a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Essa problemática persiste, apesar da mudança na capitulação jurídica, abrangendo agora o termo 'pessoa', incluindo-se a criança e adolescente do sexo masculino. A falta de tipo específico também gera conflito entre a norma a ser aplicada em determinados casos, uma vez que as penas costumam divergir entre um tipo penal e outro.

Para Damásio⁵⁴, devido ao ECA ter sido criado especificamente para discorrer sobre matéria envolvendo pessoa menor de 18 anos, deve-se priorizar sua aplicabilidade em detrimento do Código Penal, independentemente do sexo da vítima e do propósito do agente, devendo o crime de tráfico de criança e adolescente ser enquadrado no art. 239 do ECA.

4.3.1. Art. 239 da Lei 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

A lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ou Estatuto da Criança e do Adolescente, não possui legislação própria no tocante ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, porém a criança e adolescente vítimas de tráfico, são tuteladas 'extraoficialmente' pelo art. 239 da referida lei.

⁵⁴ JESUS, Damásio de., 2003. p. 253

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

O crime previsto no artigo citado, é classificado como crime comum, uma vez que pode ser cometido por qualquer pessoa; formal, pois independe de resultado naturalístico que consiste no prejuízo efetivo para a criança, adolescente ou sua família, podendo ser cometido por qualquer meio escolhido, sendo assim de forma livre; comissivo; instantâneo, visto que a consumação se dá em momento específico; de perigo abstrato uma vez que há a presunção do dano; pode ser praticado por uma só pessoa, sendo desta maneira considerado unissubjetivo; e por fim, se desdobra em vários atos sendo caracterizado como plurissubistente.

O bem jurídico tutelado é a integridade física, psíquica e moral da criança ou adolescente, assim prevista pelo art. 17 do mesmo Estatuto.⁵⁵ Também é tutelada a proteção à família do menor.

As condutas punidas pelo artigo são as de *promover*, ou seja, dar impulso, atuar diretamente no envio da criança ao exterior, ou *auxiliar*, conduta que se caracteriza pela ajuda a outrem, para que se promova o envio. Essas condutas são acompanhadas de elementos normativos alternativos, como a inobservância das formalidades legais ainda que sem a fito de obtenção de vantagem econômica, ou aquele que pode ou não observar as formalidades legais, porém possui a intenção de obter algum tipo de lucro. Podemos citar como exemplo, o Juiz competente que dispensa arditosamente o estágio de convivência, objetivando fins lucrativos. (ISHIDA, 2010, p.503)

O elemento subjetivo se caracteriza pelo dolo, havendo a intenção de obter vantagem econômica, torna-se presente o dolo específico.

⁵⁵ ISHIDA, Válter Kenji., 2010.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, assim como o pai, ou representante legal do menor. O sujeito passivo será sempre a criança ou o adolescente⁵⁶.

O delito se consuma havendo concretização de qualquer ato cujo objetivo seja o efetivo envio da criança ou do adolescente para o exterior, não sendo necessário que o menor deixe o país. Consequência, essa que causa o mero exaurimento do crime. Em se tratando de crime plurissubsistente, a tentativa é plenamente admissível.

A pena é elevada quando se observa o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, passando de quatro a seis anos de reclusão e multa, para pena de seis a oito anos, além daquela correspondente ao tipo de violência aplicada. Por exemplo, no caso de lesão corporal, o agente, além de responder pela pena prevista no artigo, também responderá pela pena destinada ao crime de lesão corporal.

A ação penal é de natureza pública incondicionada. Conforme o caso concreto, a competência para julgar e processar o crime é da Justiça Federal, respeitando o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal Brasileira.⁵⁷

4.3.2. Confronto entre tipos penais em relação às modalidades do tráfico de crianças e adolescentes

Apesar da sua aplicação em matéria geral sobre o tráfico de crianças e adolescentes, o art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é o único que pode ser aplicado. Sendo assim, muitas vezes ocorre de haver convergência entre o tipo e outros artigos, derivadas principalmente quanto ao sujeito e a finalidade para qual a criança está sendo enviada.

No que concerne a modalidade de adoção, os arts. 238 e 239 da Lei 8.069/90, apesar de trazerem semelhanças, abordam de maneira diferente a problemática da separação da criança ou do adolescente e seus responsáveis legais.

⁵⁶ Art. 2º da Lei 8.069/90 “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

⁵⁷ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”

O Art. 238 aborda a promessa ou efetiva entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa. Incurrendo na mesma pena, que varia de um a quatro anos e multa, aquele que paga ou oferece a recompensa, *in verbis*:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Podemos observar a diferença entre os tipos, uma vez que a capitulação do art. 238 engloba tanto o possível tráfico internacional quanto interno, além de que o crime previsto no art. 238 é próprio, podendo ser cometido somente pelo progenitor ou responsável legal da vítima. Também se nota a diferença no tocante a questão da obtenção de lucro, uma vez que no caso do caput do art. 239 as condutas são alternativas, não excluindo uma ou a outra, ou seja, para que se configure do delito, não há a necessidade de que haja a intenção de obter vantagem econômica, contanto que não tenham sido observadas as formalidades legais. O art. 238 por sua vez, determina que, para completar o tipo, deve haver finalidade de obter algum tipo de vantagem com a entrega do filho ou pupilo.

O art. 239 versa sobre a saída da criança ou adolescente do país sem a observância das formalidades legais, precipuamente através da adoção internacional que é permitida, desde que observe o consentimento dos pais, ou representante legal da criança a ser adotada, assim como o consentimento do adotando maior de 12 anos de idade. É dispensado o consentimento de criança ou adolescente menor de 12 anos cujos pais sejam desconhecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar (Art. 42 §§ 1º e 2º). Sendo importante ressaltar que, segundo o art. 31 do mesmo dispositivo legal, a colocação do menor em família substituta estrangeira é medida excepcional, sendo somente permitida nos casos de adoção.

Apesar do consentimento dos pais ser requerido nos casos de adoção, a mera vontade de pai ou representante legal não é suficiente para que se autorize a saída da criança do território nacional para que se estabeleça em lar substituto, visto que este não dispõe desse poder, cabendo ao Estado regular o processo de adoção.

Sendo assim, o art. 238 do Estatuto protege o exercício do poder familiar e o direito a guarda do pai ou responsável, com o intuito de impedir a entrega da criança ou adolescente sob sua tutela.

O art. 239 por sua vez tem uma abrangência mais ampla, uma vez que sua intenção é impedir a saída do menor sem a observância das formalidades legais ou com a finalidade de obtenção de lucro, visando impedir não só a entrega da criança, mas a saída desta do território nacional, situação em que o menor acaba ficando fora do alcance da tutela estatal.

Uma breve análise do art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra que, este delito exige dolo específico configurado na intenção de obter paga ou recompensa pela entrega do filho ou pupilo, não existindo essa intenção, o delito se encaixaria no caput do art. 245 do Código Penal Brasileiro, se a entrega do filho se der a pessoa inidônea. O sujeito ativo do delito será sempre o progenitor ou o responsável legal pela criança e/ou o adolescente. O crime se consuma apenas com a promessa da entrega do filho ou pupilo, não sendo necessário que esta se efetive, sendo admitida a tentativa. O crime em questão também não pode ser praticado por uma única pessoa, não havendo a possibilidade de se prometer ou efetivar a entrega do filho a terceira pessoa sem que esta nada lhe dê em troca⁵⁸. Sendo assim a pessoa que oferece paga ou recompensa também responderá pelo delito.

Podemos notar que ambas as modalidades visam a proteção da criança, ainda que essa proteção aconteça de forma distinta. Uma buscando penalizar o exercício inadequado do pátrio poder enquanto a outra busca impedir a saída da criança do território nacional sem a observância das formalidades por qualquer pessoa, incluindo-se o pai ou responsável. Visto que seria injusto que ao pai ou responsável fosse aplicada pena menor, ao enviar seu filho ou pupilo ao exterior com a finalidade de obtenção de lucro e sem a observância da documentação legal, por exemplo, devendo então responder pelo delito previsto no art. 239 do ECA.

A doutrina versa que, pela especialidade e abrangência do tipo previsto no art. 239 do Estatuto, o § 2º do art. 245 do Código Penal Brasileiro foi tacitamente revogado. Este parágrafo versava sobre a punibilidade daquele que auxilia a entrega do filho ou

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza., 2014.

pupilo de outrem, ainda que o menor não fosse entregue a pessoa inidônea, desde que houvesse a intenção de obter lucro. O artigo na íntegra declara:

Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

A maior abrangência do art. 239 do Estatuto em detrimento do artigo acima citado, se dá ao fato de, além da finalidade de obtenção de lucro, pune-se também a promoção ou o auxílio ao envio de menor de 18 anos ao exterior com a inobservância das formalidades legais. Sendo assim, o art. 239, além de ser especial, amplifica a conduta, tornando o § 2º do art. 245 do Código Penal Brasileiro, de certa forma, obsoleto.

O art. 245, constante no Código Penal Brasileiro, visa a proteção da família ao menor, tendo como sujeito ativo somente o progenitor, sendo a conduta típica a entrega do filho menor de idade a pessoa que saiba ou deva saber ser inidônea, podendo vir a trazer perigo moral ou material a criança e/ou adolescente. O crime se consuma quando se efetiva a entrega, sendo completamente possível que haja a tentativa. O elemento subjetivo da forma simples é o dolo, sendo que na figura presente no § 1º o dolo deve ser específico, consistindo na vontade de obter lucro, sendo nesse caso a pena aumentada, assim como quando o menor é enviado ao exterior (§ 2º tacitamente revogado).

Observa-se confronto entre o referido artigo e o 238 do Estatuto, concluindo-se pela vigência simultânea de ambos, porém, devido a especialidade do art. 238, quando o caso concreto exigir, este será aplicado, sendo afastada a aplicação do art. 245 do Código, incorrendo o segundo em casos mais genéricos em que fica atestado o envio do filho menor de idade pelo pai a pessoa que saiba ter má reputação, ainda

que não haja a finalidade de lucro, para que conviva com esta, não tendo necessariamente caráter definitivo.⁵⁹

Existe uma problemática, entretanto, em relação a promoção ou facilitação da entrada de criança ou adolescente no território nacional, posto que só configura delito, tipificado no art. 231 do CP se houver intenção de explorar sexualmente a vítima, uma vez que o ECA somente criminaliza a remessa de criança e adolescente ao exterior, não tipificando a ação de trazer vítima ao país.⁶⁰

Assim, entende-se que, embora a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente deva ser priorizada em detrimento de outros tipos, nem sempre os elementos típicos do art. 239 estão presentes na conduta apresentada pelo agente, assim como em casos em que se observa a obediência de todas as formalidades legais, além da inexistência do fito de obter vantagem econômica. Sendo assim o autor não será punido pelo tipo penal previsto no art. 239 do Estatuto, devendo-se aplicar as formas previstas no Código Penal que se amoldem ao caso concreto.

4.4. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERNO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ainda não existe em âmbito nacional um plano de enfrentamento específico para tratar do tráfico de crianças e adolescentes, porém encontra-se disposição sobre o tema em outros planos nacionais, devendo-se levar em conta que este delito pode envolver as modalidades de exploração sexual, trabalho infantil e/ou escravo, além da violação dos direitos humanos. Sendo assim, em matéria de tráfico infantil, as propostas e planos de ação se desdobram em mais de um documento, sendo importante destacar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que elabora as diretrizes para efetivo cumprimento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas implementado em 2008, além dos documentos referentes ao I Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil e o III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3), entre outros.

⁵⁹ NUCCI. Guilherme de Souza, 2014.

⁶⁰ JESUS, Damásio de., 2003. p. 254

4.4.1. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Após a entrada em vigor do Protocolo de Palermo em 2004, houve intensa preocupação por parte do poder executivo em relação ao tráfico de pessoas, em elaborar um documento que estabelecesse princípios, diretrizes e ações que seriam de extrema importância no combate ao tráfico de pessoas. Sendo promulgada em 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, não foi criação monopolizada pelos órgãos governamentais, tendo a participação ativa de ONGs, em toda a fase de pesquisa e elaboração, sendo levada a consulta pública antes de sua aprovação, para que houvesse legitimidade indubitável na promulgação da mesma.

Em seu primeiro capítulo, a PNETP trata sobre as disposições gerais, incluindo um conceito do tráfico de pessoas paralelo ao constante no Protocolo de Palermo, além do conceito do tráfico internacional e interno, demonstrando a preocupação em combater ambas as formas de tráfico. É importante frisar a divergência de opinião no tocante a questão do consentimento, uma vez que para o Protocolo, se este for dado de livre e espontânea vontade, não estando presentes as condutas coercitivas, não há a caracterização do delito. O entendimento da legislação brasileira, reiterado pela PNETP, é de que o consentimento não é fator relevante, uma vez que a vítima geralmente provém de grupos altamente vulneráveis e seu consentimento, por esta razão, tende a ser viciado. Sendo assim, o foco para caracterização do tráfico segundo a PNETP está na finalidade do agente de explorar a vítima.⁶¹

Em seu segundo capítulo, são abordados os princípios norteadores da PNETP, que versam sobre o respeito à dignidade da pessoa humana, e a não discriminação, assim como a proteção e assistência às vítimas diretas e indiretas do tráfico, independentemente de sua nacionalidade ou de participação em processos judiciais, versando também sobre princípios referentes aos direitos humanos, e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

São abordadas também as diretrizes gerais, que discorrem sobre as medidas que devem ser tomadas para que possa se dar a prevenção e a repressão do tráfico de pessoas, o fortalecimento de atuação em regiões de fronteira, portos, aeroportos,

⁶¹ OIT, 2009. p. 50-51.

rodovias, estações ferroviárias, etc., visando também a capacitação de profissionais para que haja um maior cuidado com a vítima, além da verificação das condições desta, para que possa ser assistida e posteriormente reinserida na sociedade.

Por último temos as diretrizes específicas de prevenção, que visam conscientizar a sociedade da existência e do real perigo do delito, através da realização de campanhas no âmbito nacional e internacional, medidas preventivas nas políticas públicas, nas áreas de maior alcance como, saúde, educação, trabalho, justiça, comunicação, esportes entre outras.

As diretrizes específicas de repressão por sua vez, tratam da cooperação entre órgãos policiais e jurídicos nacionais e internacionais, além do sigilo dos procedimentos judiciais e a integração com as políticas de repressão ao crime.

As diretrizes finais, concernem específica atenção às vítimas, em atividades que visam a assistência da mesma, seja judicial, social ou de saúde, assim como fornecimento de abrigo se necessário, assistência consular e reinserção familiar e social, proteger a intimidade e a identidade das vítimas, além de fazer um levantamento e mapeamento de informações sobre as instituições governamentais ou não, situadas no Brasil ou no exterior que venham a prestar assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

O terceiro e último capítulo refere-se ao desenvolvimento de ações, divididas por área de atuação, tendo como ponto de partida as principais atividades desenvolvidas nessas áreas pelo Governo Federal. Essas ações devem ser agrupadas e realizadas de acordo com o respectivo ministério.

4.4.2. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi implementado pelo Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008, sendo sua segunda versão promulgada pelo Decreto nº 7.901 de 4 de fevereiro de 2013. O Plano visa concretizar as diretrizes elaboradas pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, identificando suas prioridades, ações, atividades e metas a serem cumpridas.

Assim como seu antecessor, o II PNEPT não apresenta nenhuma atenção específica ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes. Dentre as 115 metas a serem alcançadas pelo Plano, apenas 4 fazem direta menção referente ao tema.

A primeira das metas é a fiscalização em estradas, rodovias, portos e aeroportos do país, e a verificação da existência de documentação que comprove vínculo parental ou legal de crianças e adolescentes com respectivos transportadores, devendo essa ser regularmente realizada. Possuindo uma boa classificação em relação ao seu progresso, e uma ótima classificação em relação aos resultados, segundo relatório publicado em 2014.

A segunda é a capacitação de profissionais da saúde no tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas, entre elas a saúde da criança, sendo seu progresso considerado regular conforme os indicadores de gestão do progresso e não se aplicando aos indicadores de resultado.

A capacitação dos operadores do sistema que visa garantir os direitos da criança e do adolescente no tocante ao enfrentamento ao tráfico de pessoas foi considerada regular, e finalmente a realização de investigação ou análise que identifique a relação entre o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade do grupo populacional caracterizado pelo fato de ser criança ou adolescente, sendo esta uma meta ainda não iniciada na data da publicação do diagnóstico.⁶²

O II PNEPT, tem o prazo de quatro anos para ser operacionalizado, finalizando-se em 2016, sua versão anterior teve o prazo de apenas dois anos, tempo considerado relativamente restrito.

4.4.3. Outros Planos de Enfrentamento correlatos ao Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes

4.4.3.1. I Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-juvenil

⁶² Avaliação sobre o progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP). Brasília: 2014.

O I Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual infanto-juvenil, foi elaborado em junho de 2000 e é principalmente voltado para a finalidade de abuso sexual contra criança ou adolescente, podendo ou não ter relação com o tráfico de pessoas. Sua proposta de ações se divide em seis eixos: *prevenção, atenção, defesa e responsabilização, participação e protagonismo, comunicação e mobilização social e estudos e pesquisas*⁶³ sendo que em pelo menos quatro desses eixos existem ações que compreendem o tráfico de pessoas.

O desenvolvimento de ações de sensibilização, que possam incluir campanhas preventivas contra a ocorrência de tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, observando as especificidades do contexto envolvendo o delito fazem parte do eixo de prevenção.

O eixo de atenção engloba as ações de *garantia de acolhimento institucional a crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual nos territórios, inclusive que dê conta das especificidades inerentes a situações de tráfico para esse fim e/ou de ameaça de morte, respeitando as diversidades*.⁶⁴ Deve ser oferecida atenção especializada a criança e adolescente nessa situação, com foco na modalidade de tráfico para fim de exploração sexual, assim como as suas famílias, pela rede de atendimento e nos serviços de proteção, mantendo sempre o respeito às diversidades.

O desenvolvimento e fortalecimento de acordos bilaterais com autoridades estrangeiras com o intuito de priorizar o enfrentamento dos crimes de tráfico para os fins de exploração sexual, desde que respeitadas as convenções e tratados internacionais e legislações específicas sobre o tema é ação abordada pelo eixo de defesa e responsabilização

Por fim, o eixo referente a formulação de estudos e pesquisas, defende que sejam elaborados e divulgados estudos e pesquisas que versem sobre o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, a dinâmica territorial desses casos, o perfil dos agentes e sua conexão com outras expressões de violência, precipuamente em municípios que tenham maior incidência.

⁶³ Ver Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. 2013.

⁶⁴ Idem.

4.4.3.2. III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3)

Neste programa são abordados todos os grandes temas referentes à proteção dos direitos humanos. O PNDH se encontra em sua terceira versão, tendo como instrumento fundamental para sua elaboração a realização da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos.

É orientado por seis eixos, que se dividem em 25 diretrizes, incorporadas por 82 objetivos estratégicos. Nosso objeto de estudo se encontra na 13ª diretriz⁶⁵, objetivo VI, que se ocupa do enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Suas ações programáticas no que diz respeito ao tráfico internacional de crianças, compreendem a estruturação de sistema de atendimento as vítimas do tráfico que permitam sua reinserção na sociedade, e que possam ajudar e diminuir a vulnerabilidade, principalmente de categorias mais fragilizadas, incluindo-se crianças e adolescentes, implementação das ações previstas no II PNETP, consolidação de fluxos de encaminhamento e recebimento de denúncias de casos que envolvam crianças e adolescentes, além da realização de estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas que possam auxiliar no enfrentamento do delito, inclusive sobre exploração sexual de crianças e adolescentes.

4.5. PROJETO DE LEI 7.370-B DE 2014

O projeto de lei que versa sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em 26 de fevereiro de 2015, trazendo diversas mudanças na legislação para reprimir a prática do tráfico, tanto em sua modalidade internacional quanto interna.

Suas diretrizes constantes nos primeiros capítulos são paralelas a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tanto no que concerne aos

⁶⁵ Versa sobre a Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos.

princípios norteadores quanto as medidas a serem aplicadas no tocante a prevenção e repressão do delito, e assistência e reinserção da vítima na sociedade.

As mudanças processuais previstas, versam sobre a simplificação no processo de obtenção do acesso a informações sobre vítimas e agentes do tráfico de pessoas pela polícia ou Ministério Público, proporcionando assim uma agilização no processo de localização pela polícia da vítima ou do suspeito. Impondo inclusive que as companhias telefônicas e de transporte mantenham dados por pelo menos cinco anos, para acesso direto do Ministério Público ou do Delegado de Polícia.

Também prevê a criação de um cadastro de traficantes de seres humanos contendo dados referentes à pessoas que cometerem o crime de tráfico interno ou internacional e as circunstâncias do cometimento do delito, devendo esses dados, incluindo-se os antecedentes criminais do agente, ser disponibilizados a países signatários da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos celebrados em Palermo.⁶⁶

O PL promove ainda a inserção de um tipo penal específico, contendo todas as definições constantes no Protocolo de Palermo sobre o conceito do delito e modalidades, abordando o tema de maneira mais abrangente, aumentando ainda a pena de reclusão, que passaria a ser de 5 a 8 anos e multa.

A pena seria aumentada de um terço, quando se tratasse de vítima menor de 18 e maior de 14 anos, em casos de enfermidade ou deficiência mental, em que a vítima não tenha o discernimento necessário e quando o agente possui uma responsabilidade legal ou moral sobre a vítima. Nos casos em que a vítima é menor de 14 anos, ou se o crime é cometido por servidor público no exercício de sua função (juiz que autoriza a locomoção da criança sem autorização dos pais e sem a apresentação de documentação necessária, por exemplo), a pena será aumentada pela metade.

Também é previsto no tipo paragrafo referente a 'delação premiada', em que o suspeito pode ter a pena reduzida de um a dois terços, tendo a possibilidade ainda

⁶⁶ Protocolos relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003,

desta ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, quando o autor colaborar espontaneamente com a investigação policial e durante o processo criminal, ajudando na identificação dos demais coautores e partícipes do crime, assim como na identificação de rotas e na localização e libertação das vítimas, visando assim obter um maior alcance de outros autores do crime, para que possa ser feito um desmembramento de redes organizadas especializadas na prática do tráfico de pessoas e outros delitos, como tráfico de drogas, por exemplo.

O projeto inova também em obrigar o condenado, durante o cumprimento da pena a participar de cursos de ética e direitos humanos, além de dar atenção especial à vítima, possibilitando que estas sejam atendidas por programas especiais de proteção a vítima e a testemunha disciplinados pela Lei nº 9.807/99,⁶⁷ independente de ter ou não colaborado com a justiça.

Diversos tipos penais espalhados pela legislação brasileira e correlatos ao tráfico, também foram alterados, havendo inserção do tema nos seus tipos penais. No que se refere a proteção à criança e adolescente, o projeto de lei aumentou o rigor na normatização referente ao processo de adoção internacional, podendo somente ser credenciada por organismos credenciados no Brasil, não sendo permitida intermediação de pessoa física. É obrigatória a intervenção das autoridades estadual e federal, sob pena de nulidade do processo de adoção.

Além das especificações em relação aos adotantes, que deverão ser provenientes de países signatários da Convenção de Haia⁶⁸, que deverão inclusive, assinar um termo de compromisso para que seja providenciada a aquisição de nova cidadania pela criança ou adolescente, o projeto também torna obrigatória a opinião da criança ou adolescente a ser ouvida por equipe interprofissional, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as aplicações da sua inserção em família substituta.

⁶⁷ Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

⁶⁸ *Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*, concluída na *Haia*, em 29 de maio de 1993.

O projeto visa ainda proteger adolescente trabalhador, aumentando a idade mínima para que se possa exercer qualquer trabalho, passando de 14 para 16 anos, salvo na condição de aprendiz que será mantida a idade mínima de 14 anos. Também disserta que as atividades exercidas por menores de 16 anos em representações artísticas, somente serão admitidas, mediante autorização judicial, devendo ser respeitadas as garantias mínimas de condições dignas de trabalho condizentes a idade da criança, assim como acompanhamento dos pais e responsáveis, além do acompanhamento médico, educacional e psicológico. Sendo ainda revogada a autorização quando não for cumprida frequência escolar mínima pela criança ou adolescente, visto que o direito da criança à educação é violado.

O trabalho doméstico da pessoa menor de 18 anos também é vedado pelo novo projeto de lei, e o trabalho de maior de 16 anos só poderá ser exercido fora do país mediante autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, tendo sido ouvido o Ministério Público, podendo inclusive ser escolhida pessoa para acompanhar o menor em sua estadia. Ao adolescente em condição de aprendiz não pode exercer trabalho no exterior, exceto em casos de formação de atletas, sendo que essa contratação deverá se dar por empresa devidamente constituída e registrada nos órgãos competentes.

Essas alterações trariam maior estabilidade à legislação penal sobre o tema, auxiliando no processo de detecção e aplicação do tipo penal correto, evitando assim o conflito de normas, uma vez que se tornaria existente um tipo específico que ofereceria uma abordagem mais abrangente sobre as condutas cometidas pelo agente, proporcionando uma aplicação mais eficaz da lei além de um melhor resultado das políticas e planos nacionais de enfrentamento implementados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a concepção do presente trabalho pudemos observar que este crime pode se dar das mais diversas maneiras, e que qualquer pessoa pode ser vítima do delito, dependendo da finalidade para a qual a pessoa é traficada. Entretanto, é de conhecimento geral que as maiores vítimas do delito são mulheres e crianças. Este trabalho se esforçou para trazer um conceito abrangente do tráfico de crianças e suas modalidades, em especial a exploração sexual, para o trabalho forçado ou escravo e para a adoção internacional, uma vez que a demanda por crianças e adolescentes é mais forte nesses aspectos.

A análise da evolução dos direitos fundamentais da criança foi imprescindível para que a preocupação internacional com o bem-estar da criança vítima deste delito pudesse ser melhor ilustrada, além de podermos detectar que, infelizmente na prática, as políticas estatais ainda são ineficazes no tocante a proteção desses direitos e em fazer uma análise mais precisa sobre as condições de cada vítima para que possam então ser tomadas as medidas que possam atender da melhor maneira o interesse da criança.

Pudemos constatar inclusive o aumento da comoção internacional sobre o tema nos últimos anos, o que resultou na aprovação de tratados e convenções internacionais que criaram um conceito mais abrangente sobre o tráfico de pessoas, além de estipular diretrizes não só para a prevenção e repressão do delito, como também de assistência específica às vítimas, em especial crianças e adolescentes, visando sempre seu melhor interesse e bem-estar. Entretanto, também se nota que essas diretrizes ainda possuem uma aplicabilidade limitada, e muitas delas sequer começaram a ser implementadas.

Muito disso se dá pela falta de uma legislação nacional consistente, que permita uma classificação mais abrangente do delito, assim como também se observa a falha na legislação doméstica em não possuir um mecanismo que possa tipificar a entrada irregular de crianças estrangeiras no país como tráfico de pessoas.

Apesar dos esforços internacionais, o que encontramos durante o estudo da legislação nacional sobre o tema foram resoluções consideradas como “tapa buraco”

ou “para inglês ver”,⁶⁹ apenas porque os protocolos ratificados obrigam os Estados Membros a tomar certas medidas de proteção e repressão ao tráfico de pessoas.

A propaganda governamental, assim como as pesquisas e relatórios sobre o tema apresentam soluções, que, em teoria, poderiam ajudar a classificar eventuais perpetradores do delito, além de proporcionar assistência específica à criança e ao adolescente vítimas de tráfico, sempre fazendo uma análise caso-a-caso para que os interesses da criança possam ser completamente atendidos. Entretanto as lacunas na legislação penal sobre o tema ainda se configuram em um empecilho para que estas políticas possam ser efetivamente postas em prática, uma vez que é difícil a caracterização de outras modalidades do delito que não a exploração sexual, porque as condutas ou a finalidade do agente acabam tendo de ser encaixadas em normas correlatas para evitar a impunidade do mesmo. Essa aplicação cria ainda uma divergência entre as penas aplicadas, ainda que a conduta criminosa tenha sido a mesma, visando uma modalidade de exploração que não a sexual, acarretando assim que seja feita uma aplicação equivocada da justiça.

Observa-se ainda que, apesar das mudanças em relação ao tratamento às vítimas, em especial crianças e adolescentes, ainda não há, na prática, capacitação de operadores para prestar assistência médica, psicológica e social à essas vítimas, que devido a sua fragilidade em relação a maturidade ainda em formação, precisam de assistência específica uma vez que lhes deve ser proporcionada a proteção integral.

No âmbito internacional, principalmente nos estados considerados desenvolvidos, a política de repressão ao delito consiste muito em uma situação de repressão à migração, o que causa a marginalização da vítima traficada, além de violar muitas vezes os direitos de proteção da criança, visto que a vítima geralmente é deportada para seu país de origem, o que muitas vezes pode não ser a medida mais benéfica para a criança traficada.

Podemos concluir assim que há um consenso global sobre o entendimento estabelecido que o delito viola os direitos fundamentais do ser humano e em teoria

⁶⁹ GAATW, 2007.

inúmeras diretrizes sobre a repressão do delito foram criadas, entretanto, o tráfico de pessoas continua a ser um crime em expansão.

Com a possível aprovação do novo projeto de lei, talvez possamos observar avanços no combate ao delito, uma vez que o projeto pode ajudar a preencher essa lacuna legislativa, aumentando assim as armas que permitam possibilitar uma maior eficácia ao enfrentamento do delito e ao tratamento das vítimas, em especial crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Tráfico de Seres Humanos no Brasil: Aspectos Sociojurídicos – O Caso do Ceará*. 2007. 289 f. Dissertação Mestrado em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

ANDRADE, Daniela A.P. *Panorama Conceitual Sobre o Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos e Tráfico de Tecidos, Órgãos e Células Humanas: A Modernização Necessária*. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013.

ANDREES, Beate. *TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE PESSOAS: Um manual para os inspectores do Trabalho*. Genebra: OIT, 2008. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/trabalho_forcado_trafico_pessoas.pdf Acesso em: 25 de junho de 2015.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. SIGNIFICADO E ABRANGÊNCIA DO “NOVO” CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: PERSPECTIVADO A PARTIR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DA COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. S.d. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de junho de 2015.

_____. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm. Acesso em: 25 de julho de 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 31 de março de 2015.

_____. Decreto nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2992-25-setembro-1915-574945-publicacaooriginal-98038-pl.html>. Acesso em: 15 de julho de 2015.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 22 de julho de 2015.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 22 de julho de 2015.

_____. Lei nº 8.069 de 23 de março de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 19 de julho de 2015.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 12 de julho de 2015.

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 14 de julho de 2015.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei 7370/2014. Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=10BED176B3C54419DC62921C42E8C135.proposicoesWeb2?codteor=1305246&filename=Tramitacao-PL+7370/2014. Acesso em: 23 de julho de 2015.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Problemas e Perspectivas da Adoção Internacional em Face do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: Revista de Informação Legislativa*, [S.I.], [S.Ed], 1994

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, p. 7/8. Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf. Acesso em: 31 de março de 2015.

_____. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília-DF, SNJ, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CLAWSON, Heather J.; DUTCH, Nicole; SOLOMON, Amy; GRACE, Lisa G. *Human Trafficking into and within The United States: A Review of the Literature*. 2009.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

DELFINO, Morgana. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: OS EFEITOS NEGATIVOS DA RUPTURA DOS VÍNCULOS CONJUGAIS. 31 f. Monografia, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

DUARTE, Cláudia Teresa; Passos, Thallys Mendes. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI 12.015/09 (LEI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL). Disponível em: <http://www.charlieoscartango.com.br/Images/Artigocrimessexuais.pdf> Acesso em 14 de jul. de 2015.

FIGUEIREDO, Dalila E.M.D. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos*. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013, p. 240.

GAMA, Ana Patrícia C.S.C. A Demanda no Crime de Tráfico de Crianças para Fins de Exploração Sexual. In: VIII ENCONTRO DA ANDHEP: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS, 2014, São Paulo. Trabalho Apresentado. São Paulo: Faculdade de Direito – USP, 2014.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. Collateral Damage: The Impact of Anti-Trafficking Measures on Human Rights around the World. Bangkok: GAATW, International Secretariat, 2007.

GOMES, Luis Flavio. *Reforma Penal dos Crimes Sexuais (I)*. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050411115926168> Acesso em: 09 de julho de 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 12. Ed., 2010.

JESUS, Damásio. *Código Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 22. ed., 2014.

_____. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

KIDDO, Yuki. *Tráfico de crianças no futebol entra em campo antes da Copa do Mundo*. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/reportagens/trafico-de-criancas->

no-futebol-entra-em-campo-antes-da-copa-do-mundo Acesso em: 26 de junho de 2015.

KRETER, Mônica Luiza de Medeiros. Conflitos interfamiliares de guarda e o princípio do melhor interesse: uma associação possível. 2007, 122 f. Dissertação de Mestrado em Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

LEAL, Maria Lúcia P. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial*. In: Revista Ser Social, Brasília, v.3, n.8, p.171-186, 2001.

MARCÃO, Renato. Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (III) Do lenocínio e do tráfico de pessoas. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei111062005NovasmodificacoesaoCodigoPenalBrasileiroIIIDolenocinioedotraficodepessoas> Acesso em: 09 de julho de 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o regime de adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. In: Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS. v.2. n.IV. Edição especial. [S.l.]: [S.ed.], 2004. p. 485

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Pesquisa ENAFRON - Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. Ministério da Justiça, 2013.

MINISTÉRIO DO TURISMO. *Cartilha do Projeto de Prevenção à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo*. Brasília: Ministério do Turismo, 2010. Disponível em: <<http://www.sindetur-rs.com.br/site/novo/doc/cartilha.pdf>> Acesso em 29 de maio de 2015.

NEDERSTIGT, Frans. Tráfico de pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional. Rio de Janeiro: 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 14. ed., 2014.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OIT. *Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual*. Coord. SÉRVULO DA CUNHA, Cláudia. Brasília, 2005.

_____. Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasil: 2009.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 24 de julho de 2015.

PEARSON, Elaine. *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual*. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006, p. 30.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. TRÁFICO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS: PREVENÇÃO, COMBATE, PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: SNJ, 1 ed., p.107

SCHNEIDER, Juliana R. *A Adoção Internacional no ECA: Limites ao Tráfico Internacional de Menores*. 2008. 170 f. Dissertação de Mestrado - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2008.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. *Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

SIQUEIRA, Priscila. *Tráfico de Pessoas: Comércio infamante num mundo globalizado*. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. *A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança..* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2568>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

TUMLIN. Karen C. *Trafficking in children and women: A regional overview*. In: Asian Regional High-level Meeting On Child Labour, 2000, Jakarta.

UNODC (2014), *Global Report on Trafficking in Persons*. New York: United Nations.
VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. *Tráfico de Pessoas: Uma história do conceito*. São Paulo: Revista Brasileira de História, v.33. p.72.

WELTER, Antônio Carlos. *Envio de filhos pelos pais ao exterior para entregá-lo a terceiro sem observância do processo de adoção*. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id197.htm>. Acesso em: 19 de julho de 2015.

Sites consultados

Avaliação sobre o progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP). Brasília: 2014. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/avaliacao-sobre-o-progresso-do-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trficio-de-pessoas-ii-pnetp>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

BOLDEKE, Amanda. *Tráfico para trabalho escravo*. Disponível em: <http://www.desaparecidosdobrasil.org/Home/trfico-para-trabalho-escravo> acesso em: 25 de junho de 2015.

Childhood Brasil. Disponível em: < <http://www.childhood.org.br/cpi-do-traffic-de-pessoas-investiga-mais-de-700-sites-de-aliciamento-de-adolescentes>> Acesso em: 25 de junho de 2015.

Direitos Humanos e Violência Contra Crianças. Disponível em: http://www.segurancaecidadania.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=176 Acesso em 22 de julho de 2015.

LEMOS, Amanda K.; LILA, Luana. *Justiça condena exploração de crianças no Campeonato Paulista*. Disponível em: <http://apublica.org/2012/05/justica-condena-exploracao-de-criancas-campeonato-paulista/> Acesso em 26 de junho de 2015.

ONU Brasil. *Casamento infantil forçado é realidade análoga à escravidão em todo o mundo, alertam Especialistas em Direitos Humanos da ONU*. Publicado em 11/10/2012. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/casamento-infantil-forcado-e-realidade-analoga-a-escravidao-em-todo-o-mundo-alertam-especialistas-em-direitos-humanos-da-onu/> Acesso em: 27 de junho de 2015

ONU. *Com adesão do Sudão do Sul, apenas EUA não ratificaram Convenção sobre os Direitos das Crianças*. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/onu-com-adesao-do-sudao-do-sul-apenas-eua-nao-ratificaram-convencao-sobre-os-direitos-das-criancas>. Acesso em: 23 de julho de 2015.

Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Ver Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. 2013. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2013/pdfs/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contras-crianca-e-adolescentes>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

Secretaria de Direitos Humanos. PNDH3. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em: 22 de julho de 2015.